



Número: **0846246-31.2017.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0846246-31.2017.8.20.5001**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA (APELANTE)		ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87489 74	05/10/2017 14:04	Petição Inicial	Petição Inicial
87489 75	05/10/2017 14:04	01 PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial
87489 76	05/10/2017 14:04	02 PROCURAÇÃO	Procuração
87489 77	05/10/2017 14:04	03 DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
87489 78	05/10/2017 14:04	04 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de Comprovação
87489 79	05/10/2017 14:04	05 PRONTUÁRIO	Documento de Comprovação
87489 80	05/10/2017 14:04	06 DECLARAÇÃO DO SAMU	Documento de Comprovação
87489 81	05/10/2017 14:04	07 BOLETIM DE ATENDIMENTO	Documento de Comprovação
87489 82	05/10/2017 14:04	08 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
87489 83	10/10/2017 17:38	Despacho	Despacho
87489 84	19/06/2018 14:14	Decisão	Decisão
87489 85	14/08/2018 08:36	Intimação	Intimação
87489 86	30/01/2019 16:32	Citação	Citação
87489 87	01/03/2019 12:31	AR Mapfre 0846246-31.2017.8.20.5001	Aviso de recebimento
87489 88	08/03/2019 16:26	Contestação	Contestação
87489 89	08/03/2019 16:26	2568560 CONTESTACAO 01	Contestação
87489 90	08/03/2019 16:26	2568560 CONTESTACAO Anexo 01	Outros documentos
87489 91	08/03/2019 16:26	2568560 CONTESTACAO Anexo 02	Outros documentos

87489 92	09/04/2019 14:13	<u>Decisão</u>	Decisão
87489 93	21/05/2019 15:57	<u>Petição</u>	Petição
87489 94	21/05/2019 15:57	<u>2568560 PETICAO DE QUESITOS JUR 01</u>	Outros documentos
87489 95	21/05/2019 15:58	<u>Petição</u>	Petição
87489 96	21/05/2019 15:58	<u>2568560 PETICAO DE QUESITOS JUR 01</u>	Outros documentos
87489 97	11/06/2019 13:44	<u>Petição</u>	Petição
87489 98	11/06/2019 13:44	<u>2568560 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01</u>	Outros documentos
87489 99	11/06/2019 13:44	<u>2568560 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01</u>	Outros documentos
87490 00	19/09/2019 14:17	<u>Certidão</u>	Certidão
87490 01	19/09/2019 14:24	<u>Certidão</u>	Certidão
87490 02	06/11/2019 11:08	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
87490 03	06/11/2019 11:10	<u>Intimação</u>	Intimação
87490 04	06/11/2019 11:11	<u>Intimação</u>	Intimação
87490 05	18/11/2019 12:08	<u>Diligência</u>	Diligência
87490 06	18/11/2019 12:08	<u>Samuel Stevam Procopio Nascimento de Miranda</u>	Diligência
87490 07	10/12/2019 15:16	<u>Certidão</u>	Certidão
87490 08	10/12/2019 15:16	<u>Laudo Pericial 0846246 31 2017</u>	Laudo Pericial
87490 09	14/01/2020 17:24	<u>Petição</u>	Petição
87490 10	14/01/2020 17:24	<u>2568560_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u>	Outros documentos
87490 11	24/03/2020 13:33	<u>Certidão</u>	Certidão
87490 12	20/04/2020 17:10	<u>Alvará</u>	Alvará
87490 13	27/05/2020 15:31	<u>Decisão</u>	Decisão
87490 14	16/07/2020 11:44	<u>Intimação</u>	Intimação
87490 15	28/07/2020 12:04	<u>Certidão</u>	Certidão
87490 16	28/07/2020 12:04	<u>EXMA. Sra. Dra. JUIZA DE DIREITO 19a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL(2)</u>	Outros documentos
87490 17	28/07/2020 12:05	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
87490 18	29/07/2020 09:52	<u>Intimação</u>	Intimação
87490 19	29/07/2020 13:40	<u>Manifestação da parte autora</u>	Comunicações
87490 70	03/08/2020 17:38	<u>Petição</u>	Petição
87490 71	03/08/2020 17:38	<u>2568560_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01</u>	Outros documentos
87490 72	26/10/2020 23:22	<u>Sentença</u>	Sentença
87490 73	03/11/2020 13:12	<u>Embargos de Declaração</u>	Embargos de Declaração
87490 74	03/11/2020 13:12	<u>2568560_EMBARGO DECLARACAO SENTENCA_TA_INST_01</u>	Petição
87490 75	16/11/2020 18:59	<u>Certidão</u>	Certidão

87490 76	22/11/2020 20:43	<u>Despacho</u>	Despacho
87490 77	24/11/2020 17:33	<u>Impugnação aos Embargos</u>	Impugnação aos Embargos
87490 78	24/11/2020 17:33	<u>MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS</u>	Petição
87490 79	26/11/2020 11:54	<u>Certidão</u>	Certidão
87490 80	04/12/2020 14:47	<u>Decisão</u>	Decisão
87490 81	30/12/2020 17:37	<u>Apelação</u>	Apelação
87490 82	30/12/2020 17:37	<u>2568560_RECURSO_DE_APELACAO_01</u>	Petição
87490 83	30/12/2020 17:37	<u>2568560_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02</u>	Outros documentos
87490 84	07/01/2021 15:06	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
87490 85	07/01/2021 15:07	<u>Intimação</u>	Intimação
87490 86	22/02/2021 13:19	<u>Certidão</u>	Certidão
87490 87	23/02/2021 12:51	<u>Despacho</u>	Despacho
87490 88	24/02/2021 12:26	<u>Certidão</u>	Certidão
87600 34	25/02/2021 09:15	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
87773 05	26/02/2021 16:23	<u>Parecer</u>	Parecer
93776 35	21/04/2021 13:42	<u>Acórdão</u>	Acórdão
89980 90	21/04/2021 13:42	<u>Ementa</u>	Ementa
89980 89	21/04/2021 13:42	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto
89980 88	21/04/2021 13:42	<u>Relatório</u>	Relatório

Petição inicial em anexo.



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 05/10/2017 13:59:18
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100514040500000000008561271>
Número do documento: 17100514040500000000008561271

Num. 8748974 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL, RIO
GRANDE DO NORTE.

SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE
MIRANDA, brasileiro, casado, estudante, inscrito no CPF/MF sob o nº
096.464.244-14, portador da cédula de identidade nº 2864378 SSP/RN, residente e
domiciliado na Rua Ituporanga, nº 116, Potengi, CEP: 59124-390, Natal/RN
(documentos pessoais em anexo), por seus bastantes procuradores e advogados
que esta subscrevem (procuração apenas), com escritório no endereço grafado no
rodapé desta inicial, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com
fulcro na Lei nº 6.194/74, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT)

em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com
sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova,
CEP: 59054-500, telefone de contato: (84) 3223-4257, pelos motivos de fato e
de direito a seguir aduzidos:

1

Avenida Duque de Caxias, 90A, Ribeira, Natal/RN, CEP: 59012-200
Fones: (84) 98711-5930 / 99945-8740 / 99433-4848 – Email: temadvocacia@hotmail.com





I - DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

II - DOS FATOS

A parte autora envolveu-se em acidente de trânsito na data de 04/10/2015, por volta das 15:15, na cidade de Natal/RN, conforme narra a Declaração do SAMU apensa.

O infortúnio causou escoriações ao promovente, forte impacto na boca que ocasionou quebra de dente e corte profundo no lábio, onde foi realizada a sutura, bem como fratura exposta em membro superior direito, que acabou limitando os movimentos de todo o membro atingido, resultando na incapacidade permanente, conforme documentação médico-hospitalar em anexo.

O acidentado foi socorrido pelo SAMU e conduzido para o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel / Pronto Socorro Clóvis Sarinho, onde foi submetido a exames diversos, fato este registrado pelos documentos apenso aos autos.

Frise-se que a parte autora necessitou de cuidados emergenciais e teve que ser internado para realização de procedimento cirúrgico em decorrência dos traumas sofridos, ocasião em que foi implantado no membro sequelado duas placas de 7 e 6 furos, além de 12 parafusos.

Ademais, a parte demandante requereu junto a seguradora ré o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, visto que sua situação

2

Avenida Duque de Caxias, 90A, Ribeira, Natal/RN, CEP: 59012-200
Fones: (84) 98711-5930 / 99945-8740 / 99433-4848 – Email: temadvocacia@hotmail.com





enquadra-se naquelas previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.

Ocorre que a seguradora demandada negou o pedido de indenização administrativo ao argumento de “ausência de comprovação documental”.

Todavia, consoante Vossa Excelência pode verificar na documentação apensa aos autos, bem como nos documentos solicitados e encaminhados à demandada pela parte autora quando do requerimento administrativo, e que a seguradora certamente juntará no momento da apresentação de sua defesa, não há qualquer objeção para o indeferimento da indenização securitária devida à vítima.

Logo, o segurado não pode ter o seu direito de receber o seguro DPVAT tolhido por meras exigências burocráticas, haja vista que a exigência rigorosa de juntada de tantos documentos traduz-se em um formalismo exacerbado, indo de encontro com os princípios da economia e celeridade processual.

No caso em tela, a parte autora colacionou aos autos uma série de documentos os quais se mostram hábeis a comprovar a relação havida entre o acidente de trânsito sofrido e as lesões experimentadas (o mais importante), razão pela qual não há que se falar em “documentação não conforme”.

Não custa lembrar que, embora a lei preceitue que o pagamento da indenização dar-se-á de acordo com o grau de invalidez causado à vítima do acidente, tal fato não impõe à parte o ônus de indicar em sua inicial tal percentual, na medida em que tal questão pode ser apurada ao longo da instrução processual e perícia médica, o que desde já se requer.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.





III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a parte requerente faz jus à indenização pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, no montante estabelecido conforme o art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.194/74, “in verbis”:

Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - omissis

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”





A parte autora munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como exames médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência realizado no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A propósito, a exigência exagerada de apresentação de documentos, por exemplo, originais ou cópia autenticada, prática habitual da seguradora demandada, é exacerbadamente rigorosa, compreendendo formalidade incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo, sendo, inclusive, motivo insuficiente para indeferimento da inicial.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem a parte autora direito à indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS DPVAT INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. **COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO**. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação





do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação dos exames, atestados e laudo médico apresentados, além do registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

AdeMais, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Da documentação colacionada aos autos pela parte autora pode-se inferir de forma precisa a existência de sequelas, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica.

Portanto, a parte autora faz jus à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude das sequelas oriundas do sinistro.

IV - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ÔNUS DA PROVA





A relação estabelecida entre a seguradora e o segurado, como sabido e resabido, é considerada relação de consumo, regida, portanto, pela legislação consumerista.

A propósito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Admitida a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor nas cobranças do seguro DPVAT, imprescindível constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores.

No caso afigura-se possível a inversão do ônus da prova, por serem verossímeis as alegações e pelo fato de o autor ser hipossuficiente.

Outrossim, mesmo que seja matéria controvertida na jurisprudência, não há impedimento quanto a aplicação analógica das regras do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, por não haver regra na legislação específica impedindo a inversão do ônus da prova. Alias, o §2º do artigo 3º do CDC autoriza a incidência de suas regras nas ações securitárias privadas, que muito se assemelham com as cobranças do seguro DPVAT, e, portanto, mais um motivo relevante autorizador.

Logo, constatada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sendo admitida a inversão do ônus da prova, ainda que não se trate de relação tipicamente de consumo.





V - DA CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, “c”, adotado por Vossa Excelência.

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo. Desta forma, é ineficaz a realização de audiência de conciliação antes da confecção e apresentação do Laudo de Exame Pericial, a ser realizado após citação réu para oferecimento de contestação bem como de quesitos para a perícia médica, adaptando-se o procedimento para que se alcance a máxima efetividade dos atos processuais.

Constitui poder-dever do magistrado, sempre que não houver prejuízo às partes, adequar o procedimento à pretensão deduzida em Juízo, em observância aos princípios da efetividade, economia e acesso à jurisdição.

Requer, portanto, a adoção do rito ordinário, uma vez que, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

VI – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Constatado que o Requerente não recebeu a quantia devida face as sequelas que o acometeram, deve a Requerida ser condenada a efetuar o pagamento da indenização devida.

8

Avenida Duque de Caxias, 90A, Ribeira, Natal/RN, CEP: 59012-200
Fones: (84) 98711-5930 / 99945-8740 / 99433-4848 – Email: temadvocacia@hotmail.com





Nesse particular aspecto, inexiste dúvida que a seguradora incide em mora ao não efetuar o pagamento da indenização devida de acordo com a legislação de regência.

No pertinente aos juros de mora, seu cômputo deve ocorrer a partir da data do evento danoso.

Não obstante a posição da seguradora quanto a este aspecto, no sentido de que os encargos moratórios incidem a partir da citação ou do ajuizamento da ação, visando atender ao princípio da unicidade da prestação da tutela jurisdicional, é de se aceder ao entendimento majoritário dos Tribunais os quais determinam que sejam os juros calculados desde a data da ocorrência do evento danoso.

Não é outro o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO - SUMÁRIO - ATROPELAMENTO - CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DPVAT - JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 4. Arts.





389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. 5. Não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 269079 RJ 2012/0261937-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013)

Ademais, acaso Vossa Excelência entenda de modo diverso, subsidiariamente, a correção monetária deve incidir a contar da data do pagamento a menor, porquanto se trata de reposição da perda do valor da moeda.

Seguindo o mesmo entendimento, colacionamos alguns julgados:

RECURSOS DE APELAÇÃO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER COMO LITISCONSORTE PASSIVA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO QUANTO PEDIDO EXPRESSAMENTE PELA PARTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. APELOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70037887247, Sexta





Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio... (TJ-RS - AC: 70037887247 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 27/01/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - MÉRITO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE - TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO PAGAMENTO A MENOR - HONORÁRIOS - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É plenamente possível pleitear em juízo a complementação de seguro obrigatório pago parcialmente por via administrativa. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A correção monetária nas ações de cobrança de seguro obrigatório que visam à complementação da verba indenizatória deve incidir a partir da data do pagamento a menor realizado na esfera administrativa. Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (Ap 124078/2010, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2011, Publicado no DJE 06/06/2011). (TJ-MT - APL: 00024631120098110003 124078/2010, Relator: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 31/05/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2011)





"APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO- RECIBO DANDO QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - POSSIBILIDADE - LEI 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6205/75 E 6423/77 PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO DESPROVIDO". (TJPR – 9ª Câmara Cível – Apelação Cível n.º 0402086-6 – Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto – j. 22/03/2007).

Tendo em vista as considerações acima, chegamos a conclusão de que em se tratando de pedido de pagamento de valores relativos, os juros de mora e a correção monetária devem ser computados a partir da data do evento danoso ou do pagamento a menor.

VII – DA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS

Nesta oportunidade, a parte autora oferece os seguintes quesitos para serem respondidos pelo senhor perito no momento da realização da perícia médica, solicitando, desde já, que a análise pericial obedeça aos preceitos do art. 473, do CPC/2015, que assim dispõe. "Ipsis litteris":

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;





III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. (g.n.)

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Eis os quesitos:

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pela parte Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) A(s) lesão(ões) repercutira(m) em todo o(s) membro(s) atingido(s)?
- 3) Qual foi o tratamento médico aplicado ao periciado?
- 4) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, é possível determinar por quanto tempo o(a) periciado(a) pode ficar impossibilitado(a) de exercer atividade laborativa? O(a) periciado(a) chegou a ficar impossibilitado de trabalhar?
- 5) O(a) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma doença/lesão que o(a) incapacite para o trabalho? Em caso positivo, qual a sua natureza?
- 6) Desde quando o(a) periciado(a) é portador(a) da doença e há quanto tempo estaria incapacitado(a)? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão ou sequela.





- 7) Caso o(a) periciado(a) tenha fruído de benefício previdenciário, é possível afirmar que se encontrava incapacitado(a) para o trabalho ou para suas atividades habituais quando da cessação do referido benefício? Em caso de resposta positiva, por quanto tempo?
- 8) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
- 9) Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s)?
- 10) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da(s) sequela(s)? Especifique.
- 11) A(s) sequela(s) podem ser eliminadas ou minimizadas? Como?
- 12) Tal doença incapacita-o(a) temporariamente, permitindo recuperação, ou permanentemente?
- 13) Há chance de reabilitação profissional?
- 14) Há outras informações, inclusive sobre enfermidade(s) diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?
- 15) O(a) periciado(a) necessita de constante assistência de terceira pessoa, sobretudo para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se?
- 16) A(s) sequela(s) encontradas tem(têm) nexo causal com o acidente relatado neste processo?
- 17) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo?
- 18) **Há outras lesões diversas daquelas indicadas na inicial, mas que possuem relação direta com o acidente de trânsito informado?**
- 19) Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentes cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
- 20) A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
- 21) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira e sejam pertinentes à solução da lide.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a Vossa Excelência:

14

Avenida Duque de Caxias, 90A, Ribeira, Natal/RN, CEP: 59012-200
Fones: (84) 98711-5930 / 99945-8740 / 99433-4848 – Email: temadvocacia@hotmail.com





- a) A citação da demandada, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, bem como para comparecer a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 319, VII, do CPC/2015;
- b) A procedência dos pedidos para condenar a Demandada ao pagamento do Seguro DPVAT devido à parte Autora, respeitando o previsto na Lei nº 6.194/73 e a proporção de invalidez apurada por perito nomeado pelo Juízo, corrigidos a partir do evento danoso pelo IGP-M e juros de 1% ao mês;
- c) A realização de perícia médica para apurar as lesões ou sequelas que acometeram a vítima em decorrência do acidente aqui narrado;
- d) Sendo realizada a perícia médica na parte autora, requer sejam respondidas pelo Sr. Perito todos os quesitos formulados nesta peça, em atenção ao art. 473, IV, do CPC/2015, sob pena de nulidade, solicitando, desde já, que a análise pericial obedeça aos preceitos do precitado artigo;
- e) Acaso os presentes autos sejam remetidos ao CEJUSC para marcação de audiência e, consequentemente, realização de perícia judicial, requer, ANTES DE REALIZADA A PERÍCIA NA PARTE AUTORA, o desentranhamento de toda a documentação médico-hospitalar que se encontra no acervo da seguradora demandada para que seja apreciada pelo médico perito no momento da análise médica;
- f) Seja a seguradora demandada intimada, antes da realização da perícia médica judicial, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro em questão, documento comum às partes, em atenção ao artigo 396 do CPC/2015.
- g) requer, ainda, seja disponibilizada a lista de peritos na vara ou na secretaria deste Juízo, na forma do art. 157, § 2º, do CPC/2015;
- h) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação OU, sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico, em montante a ser arbitrado por Vossa Excelência, em atenção ao art. 85, § 8º, do CPC;





- i) A inversão do ônus da prova nos termos do §2º do artigo 3º do CDC;
- j) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, documental e pericial;
- k) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a parte Autora não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- l) **A conversão do rito sumário para o ordinário.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de fixação de alçada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 5 de outubro de 2017.

ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760

JOÃO MASCENA NETO
OAB/RN 11825



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA, brasileiro, casado, estudante, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.464.244-14, portador da cédula de identidade nº 2864378 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Ituporanga, nº 116, Potengi, CEP: 59124-390, Natal/RN.

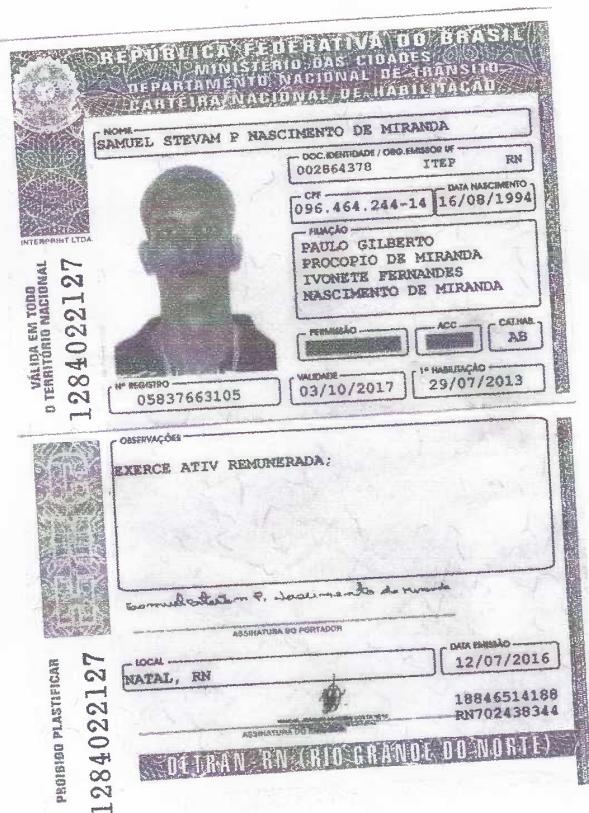
OUTORGADO(S): ERIC TORQUATO NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 11760, portador do CPF/MF nº 061.387.934-12, RG nº 3393071 – SSP/RN; **JOÃO MASCENA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 11825, portador do CPF/MF nº 051.001.694-43, RG nº 002260905 – SSP/RN; **BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 14290, ambos com endereço profissional situado à Avenida Duque de Caxias, 90A, Ribeira, Natal/RN, CEP: 59012-200.

PODERES: Para procedimentos administrativos ou extrajudiciais, bem como para o foro em geral nos termos do artigo 105 do Código de Ritos, com a cláusula *ad judicia et extra*, concomitantes com os especiais notadamente para transigir, receber/sacar dinheiro, desistir, recorrer, agravar, dar e/ou receber quitação, declarar a hipossuficiência econômica do autor, substabelecer no todo ou em parte, atuar em conjunto ou separadamente com outros advogados para defender os interesses do(s) Outorgante(s) até que as providências tomadas na defesa dos seus interesses tenham cessado.

Natal, 21 de setembro de 2017.

x Samuel Stevam Procopio Nascimento de Miranda
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 05/10/2017 14:00:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100514040500000000008561274>
Número do documento: 17100514040500000000008561274

Num. 8748977 - Pág. 1



Cadastre-se agora para receber sua fatura por e-mail com mais antecedência e comodidade. Você poderá acessá-la quando e onde quiser, do notebook, celular ou tablet. Acesse net.com.br/faturadigital e solicite.



CTC SANTO ANDRE SPM PL5
SAMUEL SETEVAM PROCOPIO NASCI DE MIRANDA
R ITUPORANGA, 116, CASA A
POTENGI
59124-390 NATAL - RN

2909436771

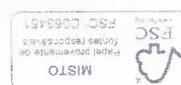


095/008882445

Data de Postagem: 31/05/17

Vencimento: 10/06/2017

<input type="checkbox"/> Mudei-me	<input type="checkbox"/> Não procurado	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado	<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Informação escrita pelo destinatário ou simbolo	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> CEP	<input type="checkbox"/> Reservado
PARA USO DOS CORREIOS										



S 040671 095/0082017-773529 item (MP_A3MKN01)
173452



DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO
CAIXA POSTAL 42.301
SÃO PAULO - SP
CEP 04218-970
REMETENTE:



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 05/10/2017 14:00:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17100514040500000000008561274>
Número do documento: 17100514040500000000008561274

Num. 8748977 - Pág. 2

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA, brasileiro, casado, estudante, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.464.244-14, portador da cédula de identidade nº 2864371 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Ituporanga, nº 116, Potengi, CEP: 59124-390, Natal/RN, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Natal/RN, 21 de setembro de 2017.

*Samuel Stevam Procopio Nascimento de Miranda

DECLARANTE





BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA Nº 52 ORT

SERVIDOR RESPONSÁVEL (PSA)
FRANCINEIDE

MATRÍCULA DATA HORA
08/10/2015 14:40

DADOS DO PACIENTE

PACIENTE		MASCULINO	FEMININO
SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO MIRANDA		MASCULINO	
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	IDADE	RELIGião
BRASILEIRA	16/08/1994	21	
ESCOLARIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	RAÇA/COR
	SOLTEIRO		TELEFONE
NOME DA MÃE		NOME DO PAI	
IVONETE FERNANDES NASCIMENTO DE MIRANDA			
CPF	RG	ORG.EXP.	UF
			CARTÃO DO SUS 708106846703410
ENDERECO		COMPLEMENTO	
RUA ITUPORRANGA - 116		52-	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
SANTAREM	NATAL	RN	
RESPONSÁVEL OU ACOMPANHANTE		PARENTESCO	TELEFONE

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

FORMA DE ENCAMINHAMENTO	MOTIVO		
() Regulado () SAMU () Demanda Espontânea			
QUEIXA PRINCIPAL			
FLUXOGRAMA	DESCRIMINADOR		
DOENÇAS PREEXISTENTES	ALERGIAS		
PESO: _____ ALTURA: _____ SSV: _____ FC: _____ FR: _____ T: _____ SO2: _____ PA: _____ GLICEMIA: _____			
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL	COREN	DATA	HORA
ESCALA DE INTENSIDADE DA DOR:	ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO		
0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10	<input type="checkbox"/> SALA VERMELHA <input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ORTOPEDIA <input type="checkbox"/> CONSULTA MÉDICA <input type="checkbox"/> BUCOMAXILO <input type="checkbox"/> PEQUENA CIRURGIA <input type="checkbox"/> ACIDENTE DE TRABALHO <input type="checkbox"/> VIOLENCIA DOMÉSTICA <input type="checkbox"/> QUEDA <input type="checkbox"/> OUTROS		
PRIORIDADE <input type="radio"/> AZUL <input checked="" type="radio"/> VERDE <input type="radio"/> AMARELO <input type="radio"/> LARANJA <input type="radio"/> VERMELHO	Abertura Ocular	Esportânea À voz À dor Nenhuma	4 3 2 1
	Resposta Verbal	Orientada Confusa Palavras inapropriadas Palavras incompreensivas Nenhuma	5 4 3 2 1
	Resposta Motoria	Pedece comandos Localiza dor Movimento de retirada Flexão anormal Extensão anormal Nenhuma	6 5 4 3 2 1

HISTÓRIA CLÍNICA

Fraco 27/3/17
CONFERIDO ORIGINAL
1554624

EXAME FÍSICO

Fraco + Sopro suspiro

f1 - ATB D

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

Gustavo Jales Andrade de Araújo
Auditório CDRN 3309
CPF 008.497.774-84
AUTORIZADO

EXAMES COMPLEMENTARES

LABORATORIAL RADOLÓGICO ECC TOMOGRAFIA USG OUTROS

CONDUTA MÉDICA PARA REGULAÇÃO NA REDE DE ATENÇÃO - NIR

<input type="checkbox"/> CLÍNICA MÉDICA	<input type="checkbox"/> CLÍNICA PSIQUIÁTRICA	<input type="checkbox"/> CLÍNICA ORTOPÉDICA	<input type="checkbox"/> PEDIATRIA / NEO
<input type="checkbox"/> CLÍNICA OBSTÉTRICA	<input type="checkbox"/> CLÍNICA GERAL	<input type="checkbox"/> UTI	<input type="checkbox"/> OUTROS

DIAGNÓSTICO**CONDUTA / PRESCRIÇÃO MÉDICA****ABERTURA DE HORÁRIO / CHECAGEM****EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM****DESTINO DO PACIENTE**

ALTA

 ÓBITO EVASÃO SOLICITADO INTERNAMENTO
NO SERVIÇO DE: SVO ITEP DECLARAÇÃO

0270PF0117

Manoel Correia Neto
CRM 849
Ortopedia-Traumatologia
MÉDICO (Assinatura e carimbo)



Sistema
Único de
Saúde

Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

CH 11

VISTO
outubro/2016
141.277

Identificação do Estabelecimento de Saúde

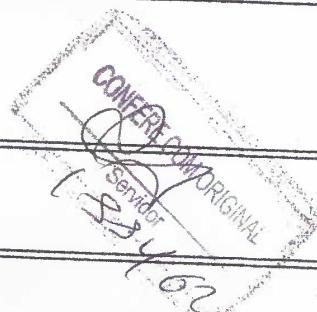
1- ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2- CNES
3- ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DIOCLECIO MARQUES DA FONSECA	4- CNES 3515168

Identificação do Paciente

5- PACIENTE SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO MIRANDA	6- NÚMERO DO PRONTUÁRIO 141277		
7- CARTÃO NACIONAL/SUS 708106846703410	8- DATA DE NASCIMENTO 16/08/1994	9- SEXO MASCULINO (X) FEMENINO ()	10- RACA/COR PARDA
11- NOME DA MÃE IVONETE FERNANDES NASCIMENTO DE MIRANDA	12- TELEFONE DE CONTATO		
13- NOME DO RESPONSÁVEL MÃE	14- TELEFONE DE CONTATO 30.889.441		
15- ENDEREÇO (RUA, Nº) RUA: ITUPORANGA, 116	17- BAIRRO SANTAREM	18- UF RN	19- CEP 59000000
16- MUNICIPIO NATAL			

Justificativa de Internação

20- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS <i>Fevereira</i>
21- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <i>Sintomas</i>



22- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS) <i>Sintomas</i>			
23- DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Febre</i>	24- CID 10 PRINCIPAL	25- CID 10 SECUND.	26- CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

Procedimento Solicitado

27- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO <i>Febre</i>	28- CÓDIGO DO PROCEDIMENTO			
29- CLÍNICA	30- CARÁTER DA INTERNAÇÃO	31- DOCUMENTO () CNS () CPF	32- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
33- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	34- DATA DA SOLICITAÇÃO	35- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) <i>Manoel Correia Neto CRM - 899 Ortopedia Traumatologia</i>		
36- () ACIDENTE DE TRÂNSITO	39- CNPJ DA SEGURADORA	40- N° DO BILHETE	41- SÉRIE	
37- () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO	42- CNPJ DA EMPRESA	43- CNAE DA EMPRESA	44- CBOR	
38- () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO				
45- VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA () EMPREGADO () EMPREGADOR	() AUTÔNOMO	() DESEMPREGADO	() APOSENTADO	() NÃO SEGURADO

Autorização

46- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	47- CÓD. ÓRGÃO EMISSOR	52- N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
48- DOCUMENTO () CNS () CPF	49- N° DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE	
50- DATA DA AUTORIZAÇÃO	51- ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)	



CEP

PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO

X	ORTOPEDIA	CLINICA CIRURGICA	CLINICA MÉDICA	CLÍNICA PEDIATRICA
---	-----------	-------------------	----------------	--------------------

ENFERMARIA Nº	LEITO	PRONTUÁRIO
DATA	HORA	141277
08/10/2015	15:25	GIH
PACIENTE	CATEGORIA	DATA DE NASCIMENTO
SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO MIRANDA	PROFISSÃO	16/08/1994
ESTADO CIVIL		
SOLTEIRO		
ENDEREÇO (RUA, Nº)		
RUA: ITUPORANGA, 116		
MUNICÍPIO	BAIRRO	UF
NATAL	SANTAREM	RN
LOCAL DE TRABALHO		CEP
		59000000
FILIAÇÃO		TELEFONE
IVONETE FERNANDES NASCIMENTO DE MIRANDA		30889441
RESPONSÁVEL		
MÃE		
ENDEREÇO		
O MESMO		

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

DATA DE ADMISSÃO

8/10/2015

ALTA

11/10/2015

ÓBITO

HISTÓRIA CLÍNICA





EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Evolução de Enfermagem

DESTINO DO PACIENTE

() ALTA

() ÓBITO

() EVASÃO

() SOLICITADO INTERNAMENTO
NO SERVIÇO DE:

00278PF0717

Manoel Correia Neto
CRM-849
Ortopedia-Traumatologia

Chefe do Plantão (assinatura e carimbo)





Hospital

Nome do paciente		Samuel estevam P. v. miranda		Nº prontuário
Data-operação	Enf.			
Operador	Pedro meto	Leito		
2º auxiliar	Juliana.	1º auxiliar	Mai	
Anestesista	3º auxiliar	Instrumentador		
Diagnóstico pré-operatório	Fratura dos ossos do antebraço			
Tipo de operação	Redescar da fratura + osteomartese			
Diagnóstico pós-operatório				
Relatório imediato do patologista				
Exame radiológico no ato				
Acidente durante a operação				

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - tática e técnica - ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto -

O paciente era de trigo dorsal; apresentava auscultação cardíaca anormal, pulso radial e ulnar apagado. Apareceram planos pleurais realizados pedagogicamente da fratura e fixado com duas placas de 3,5 mm. Retirado os planos, pele e náilon. Curaprox oculto.

Dr. Julian Nogueira
MÉDICO
CRM-RN 4246

~~CONFIDENTIAL~~ ~~ORIGINAL~~
~~CONFIDENTIAL~~



Hospital

Nome do paciente		Samuel Estevam P. N. Miranda		Nº prontuário
Data-operação	Enf.	Leito		
Operador	Pedro melo	1º auxiliar	maria	
2º auxiliar	Josémar	3º auxiliar		Instrumentador
Anestesista				
Diagnóstico pré-operatório	Fratura dos ossos do antebraço			
Tipo de operação	Redução da fratura + osteossíntese			
Diagnóstico pós-operatório				
Relatório imediato do patologista				
Exame radiológico no ato				
Acidente durante a operação				

DESCRÍÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de acesso - tática e técnica - ligaduras - drenagem - sutura - material empregado - aspecto - vísceras

O paciente em decúbito dorsal, respira autógena, campos cirúrgicos, furo radial e ulnar a 75° direção por planos realizada reduçao da fratura e fixada com agulhas de 3,5 mm. retirado por planos, rete 9 nylon. curativo odonto.

Dr. Julian Nogueira
MÉDICO
CRM-RN 4246

CONFIRMADO
627
SANTOS
Yolanda





HOSPITAL REGIONAL DEOCLÉCIO MARQUES DE LUCENA
SERVIÇO DE ENFERMAGEM EM CENTRO CIRÚRGICO

Evolução de Enfermagem - Centro Cirúrgico

Nome: Samuel Stevan P. N. de Murenda Idade: 21 D/N: 16/08/99
 Pront: 41277 Município: Natal Procedência: Interno Externo
 Data da cirurgia: 09/10/15 Hora Admissão: Bloco: Sala: Hora Saída: Peso:
 Alergias: Não Sim Comorbidades: H/S DM Outras _____
 Uso de medicações: Não Sim Jejum: Não Sim
 SSVV Admissão: PA: mmHg Pulso: bpm Fl: rpm FC: bpm SpO₂: % T: °C

Enfermeiro(a): Claudia Instrumentado (a): Gloria Circulante: Sônia

Cirurgia: # de Antebraço Especialidade: Ortopedia Sala: D1
 Hora Início: 16:35 Hora Término: 17:30 Tipo de cirurgia: Eletiva Urgência Limpa Contaminada Infectada
 1º Cirurgião: Dr. Pedro Aux: Dr. Mai Residente: _____

Anestesia: Local Sedação Geral TOT: Bic. queio Raquidiana Ag.nº Peridural c/cateter s/cateter
 Ag.nº Cateter nº: Início: 16:25 Garrote: Smarch Pneumático Início: 16:25 Término: 17:20
 Anestesiologista: Dr. Silveira

NEUROMUSCULAR	PELE/HIGIENE	CARDIOVASCULAR/ RESPIRATÓRIO	DISPOSITIVOS	MONITORIZAÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> Consciente	Normocorada	Normotenso	Jelco	ECG
Letárgico	Hipocorada	Hipotensão	Acesso V. Central	Oximetria
Coma	Cianótica	Hipertensão	Cat. Diálise	Capnógrafo
<input checked="" type="checkbox"/> Orientado	Ictérica	Normocárdico	Fístula	PA
Desorientado	Desidratada	Bradicardia	Arteriovenosa	Estimul. Nervo
Sedado	Integra	Taquicardia	SNG	Diprifusor
Ansioso	C/lesões	Choque	SVD	BIC
<input checked="" type="checkbox"/> Deambula	Sudorese	Normoesfígmeno	Colostomia	Desfibrilador
t/dificuldade	Cicatriz cirúrgica	Eupnéia	Cistostomia	
Acamado	<input checked="" type="checkbox"/> Higiene Satisfatória	Dispneia	Dreno:	
Paraplégico	Higiene deficiente	Dispositivo O ₂	Aparelho gessado	
Tetraplégico	Manchas		Tração	
Amputações	S/Tricotomia		Talas	

SINAIS VITAIS	Início	Meio	Fim	Unid.
FC				Bpm
Pulso				Bpm
Oximetria	<u>99%</u>	<u>99%</u>	<u>99%</u>	%
Capnografia				%
PA				mmHg

POSIÇÃO	COXIM	MMSS
<input checked="" type="checkbox"/> Dorsal	Cabeça	Anatômicos
Ventral	PESCOÇO	Abduzidos
Lateral	Tórax	Fletidos
Litotômica	Lombar	MMII
Trendlemburg		Anatômicos
Canivete		Abduzidos
Proclive		Fletidos

ACCESSO VENOSO		
	Punção Arterial	
<input checked="" type="checkbox"/>	Punção Venosa Periférica	
	Punção Venosa Central	
	Dissecção venosa	

PLACA DO BISTURI ELÉTRICO		
<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Metal <input type="checkbox"/> Descartável
Local:		
DEGERMAÇÃO	TRICOTOMIA	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Local: <u>MS</u>	Solução: <u>elox</u>	Local:

SONDAGEM GÁSTRICA	
SNG nº	
Retorno:	
CATETERISMO VESICAL	
SVF nº	SVA nº
Diurese:	
Profissional responsável:	

IMPLANTE CIRÚRGICO		
Drenos:		
Tela:		
Cateter:		
Ostomia:		
Fio de KC:		Parafuso - tipo: <u>12 parafusos</u>
Placa - Tipo:	<u>2 placas de 7 e 6 furos</u>	
Outros:		

EXAMES SOLICITADOS:	
<input type="checkbox"/> Hemograma	<input checked="" type="checkbox"/> Gasometria
<input type="checkbox"/> Coagulograma	<input type="checkbox"/> Outros
<input type="checkbox"/> Tipagem Sanguínea	<input type="checkbox"/> Glicosimetria:
<input type="checkbox"/> Radioscopia (Raio X)	

ASPECTOS DO MATERIAL CIRÚRGICO		
Caixa cirúrgica:	<u>Ex barca + 25</u>	Quant. Material: <u>OK</u>
Val.:	<u>14/10/15</u>	Contagem de gaze e compressa: <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim





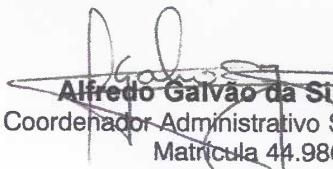
Prefeitura Municipal do Natal
A nossa cidade

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SAMU 192 NATAL

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, foi vítima de colisão moto x moto, no dia 04/10/2015, aproximadamente às 15h15min, na Avenida Doutor João Medeiros Filho, Redinha, nesta cidade. Tendo sido atendido pelo SAMU 192 Natal, sob nº de ocorrência **64185/1**, onde foram feitos os procedimentos de praxe pela equipe de plantão e removido para o Hospital Walfredo Gurgel.

Natal, 26 de setembro de 2017.


Alfredo Galvão da Silva Júnior
Coordenador Administrativo SAMU 192 Natal
Matrícula 44.986-5

Rua Potiguares, 300 - Dix Sept Rosado - Natal/RN - CEP: 59054-280
Tel.: (84) 3232-9222 - (84) 3232-9211



25/09/2017

10.0.0.100/SSONatal/_Sistema/regulacaoAmbulancia.aspx?cod=64185&Digito=1&ReadOnly=1

FICHA DE REGULAÇÃO - CENA

Nº: **64185/1**

Data: **04/10/2015**

CHAMADO

TARM: LUCELIA REGINA FREIRE

Médico Regulação: PAULO HENRIQUE MOURA COSTA LIMA

Rádio Operador: KLEBERSON PLATINY COUTO SILVA

Médico Cena: PAULO HENRIQUE MOURA COSTA LIMA

Equipe Enfermagem Cena:

Usuário Pós-Cena:

VTR: USB 07 (UPA 24H ESPERANÇA)

Equipe VTR: NELSON OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS - CONDUTOR DE
VEÍCULO DE EMERGÊNCIA
ARLENE RODRIGUES SANTIAGO - TECNICO DE ENFERMAGEM

Regulação
Médica

Trote

Informação

Engano

Queda da
ligação

Sem Médico

Transf./Internação

Eletivo

Cidade: NATAL

Nome do Solicitante: EDNALVA

Telefone: (84) 98859-5008

Nome do Paciente:

SAMUEL ESTEVAM PROCÓPIO NASCIMENTO MIRANDA

Idade: *

21

ANO(S)

Sexo: *

MASCULINO

Endereço não informado

Coordenadas Informadas

Latitude: -5.7517838 **Longitude:** -35.2343687

Endereço: AVENIDA DOUTOR JOÃO MEDEIROS FILHO

Nº: VP

Bairro: REDINHA

Outro Bairro:

Referência/Complemento: EM FRENTE AO MOTEL PLAZA /// PX. ENTRADA DE GENIPABU // DIREÇÃO A REDINHA

Unidade de Destino Transferência: HOSPITAL WALFREDO GURGEL

Queixa Primária: ACIDENTE MOTO X MOTO

Quem Solicitou:

Distância do paciente:

Local:

Histórico Regulação Médica:

04/10/2015 15:16:54 - Dr(a). PAULO HENRIQUE MOURA COSTA LIMA

APH: TRAUMA / **HD:** ACIDENTE MOTO X MOTO

REGULAÇÃO: DUAS VÍTIMAS, AMBOS VIGIS, AMBOS RESPIRANDO BEM, AMBOS COM FRATURA EXPOSTA.

AÇÃO COM INTERVENÇÃO: USB

PRIORIDADE: VERMELHO

CÓDIGO DE DESLOCAMENTO: CÓDIGO 3

POSSUI CONVÉNIO MÉDICO: NÃO INFORMADO

Apoio:

HORÁRIOS DO CHAMADO

Chamado: 04/10/2015 15:15:05	Regulação Médica: 04/10/2015 15:16:54	Solicitação VTR: 04/10/2015 15:18:04	Saída VTR: 04/10/2015 15:18:05	Chegada Local: 04/10/2015 15:26:53
Saída Local: 04/10/2015 15:51:57	Chegada Destino: 04/10/2015 16:08:41	Liberação Destino: 04/10/2015 16:38:42	Liberação VTR: 04/10/2015 16:38:44	



CONVÊNIO MÉDICO PARTICULAR

Paciente possui convênio médico particular?*

Sim Não Não informado

CONDUTA

- | | | |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Atendimento na residência | <input type="checkbox"/> Conduta VTR | <input checked="" type="checkbox"/> Remoção / Transferência |
| <input type="checkbox"/> Óbito | <input type="checkbox"/> Endereço não localizado | <input type="checkbox"/> Evasão do local |
| <input type="checkbox"/> Removido por terceiros | <input type="checkbox"/> Trote | <input type="checkbox"/> Recusa atendimento |
| | | <input type="checkbox"/> Recusa remoção |

Conduta Médico Regulador:

04/10/2015 15:51:47 - PAULO HENRIQUE MOURA COSTA LIMA
QTI PSCS.

REMOÇÃO / TRANSFERÊNCIA

 Aguardando Vaga**Estabelecimento:****NATAL - HOSPITAL WALFREDO GURGEL**

F:

Recebido por:

Número do conselho:

Número da ficha de Remoção:

 Vaga Negada**Motivo da entrada:**

Ass:

 Vaga Negada - Motivo:

- SELECIONE -

 H. ligação ao serv prop.:

PERTENCES

Nome receptor:**Cargo receptor:****Descrição dos pertences:****Local deixado pertences:****Data:**

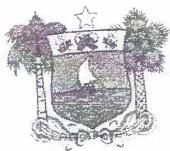
/ / :

Ass:





SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
CIRURGIA GERAL



PACIENTE	SAMUEL STEVAM P NASCIMENTO DE MIRANDA		
DATA DE ENTRADA	04/10/2015 HORA 16:12 N° BAA 126003		
IDADE	21	SEXO	M
CARTÃO SUS	ETNIA -		
CPF	ESTADO CIVIL -		
NOME DA MÃE	RG -		
NOME DO PAI	IVONETE FERNANDES NASCIMENTO DE MIRANDA		
NASCIMENTO			
TELEFONE	16/08/1994 NATURALIDADE -		
RUA/AV.	R. ITUPORANGA N° 116 PROFISSÃO -		
COMPLEMENTO			
CEP	BAIRRO POTENGI		
ORIGEM	CIDADE Natal-RN		
ACID. DE TRABALHO	Ambulância - SAMU	MOTIVO	Acidente de Trânsito / Moto - Moto
	Usuário	Glauber	

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Resente lesão de colisão moto-moto há 1h. Refere uso de capacete, tendo sido atingido por traseiro e encontrava-se desacordado no local quando o SAMU chegou. Mega perda de consciência, náuseas e vômitos. Refere dor em MSD (Fratura exposta em costela).

Comorbidades: Nega.

Alergia: Nega.

VAT: Descricce.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

- A Véracia. Mega cervicalgia.
- B Esgomose. AP: MV(+) simétrico, A/R/A.
- C Esternal.
- D Glasgow=15
- E Lesão contusão em lábio inferior, fratura exposta em membro direito.

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Abdome: Flácido e indolor.

RAIOS-X	
Realizado em:	10/10/2015 Hora: 16:50
Técnico:	Aurilano Sacramento

SPO:
99

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FREQ. CARDÍACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL
	130x80			70	60		

DIAGNÓSTICO INICIAL

CID





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walferdo Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sarinho
DIVISÃO DE ENFERMAGEM

BOLETIM OPERATÓRIO

Nome: Gustavo S. P. Vascello Jr. Vale Reg. N° _____

Diagnóstico pré-operatório:

Fratura exposta na articulação do joelho + luxação.

Indicação terapêutica:

INTERVENÇÃO

INÍCIO: _____ Fim: _____ Duração: _____
Gustavo M. Soares
Ortopedia / Traumatologia
CRM-RN 5410
CPF: 026.005.894-73
Operador: _____
1º Auxiliar: _____
2º Auxiliar: _____
3º Auxiliar: _____
Instrumentador: _____
Anestesista: _____

RELATÓRIO DA INTERVENÇÃO

Via de acesso – Incisão – Aspecto nos órgãos e lesões encontradas – Técnicas empregadas
e descrição dos processos – Ligaduras e suturas empregadas – Drenagem – Curativos
Diagnóstico Operatório – Prognóstico Operatório – Obs.:
ACOVOCAÇÃO 25/09/17

*1º Passar os seios fessos
seios e artéria
cervicais
luxação para o IP
debuto + suture + fixar*

*2º OBS → no ventre na concha no
tunica parietal e retináculo
colocar fixada esteril*

Gustavo M. Soares
Ortopedia / Traumatologia
CRM-RN 5410
CPF: 026.005.894-73

ESTE HOSPITAL É MEU, É SEU, É NOSSO.



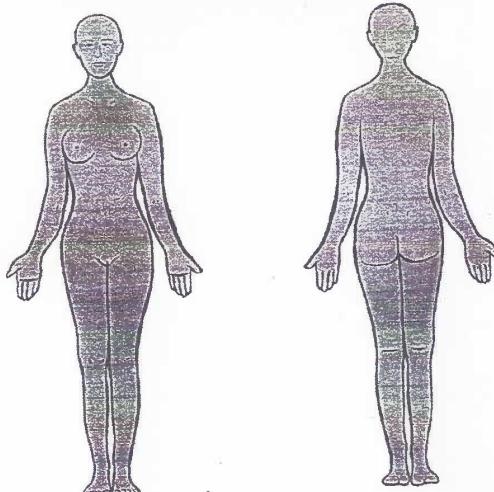


GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfrido Gurgel
Pronto Socorro Clóvis Sarinho
DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM

FICHA DE ADMISSÃO DE ENFERMAGEM E DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

NOME DO PACIENTE: Samuel Stelton P. Mancem de Andrade
DATA DE NASCIMENTO: 10/10/1994 IDADE: 31 Ano
REGISTRO: 10670135
DATA DE ADMISSÃO: 05/10/15 HORA: _____
ADMISSÃO DO PACIENTE: Onco-hedise
CLÍNICA CIRÚRGICA RESPONSÁVEL: _____
HIDRATAÇÃO: SIM NÃO VIA: PERIFÉRICO: ACESSO CENTRAL:
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: CONSCIENTE ORIENTADO VIGIL AGITADO
INCONSCIENTE: GRAVE
ESTADO GERAL: BOM REGULAR GRAVE
SISTEMA RESPIRATÓRIO: AR AMBIENTE M.V. ENTUBADO TRAQUEOSTOMIZADOR
ALÉRGICO: SIM NÃO HIPERTENSO: SIM NÃO
DIABÉTICO: SIM NÃO ASMÁTICO: SIM NÃO
DOENÇA RENAL: SIM NÃO OUTRAS PATOLOGIAS: _____
MEDICAÇÕES EM USO: _____
CIRURGIAS ANTERIORES: _____
EXAMES COMPLEMENTARES: SIM NÃO
OBSERVAÇÃO: RX

HORA: _____
ÁREA DE TRICOTOMIA: _____ HORA: _____
ÁREA DE PUNÇÃO: _____ HORA: _____
OBS.: MARCAR LOCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PUNÇÃO E TRICOTOMIA



JELCO Nº _____
INSTRUMENTADOR: Novusson
CIRCULANTE: Acluções
TIPO DE ANESTESIA: GERAL RAQUI PERIDURAL B.P.B. LOCAL
OBS.: _____
ANESTESISTA: Dra. Flávia
INÍCIO DE ANESTESIA: 00:50
TÉRMINO DE ANESTESIA: 01:30h
ANTIBIÓTICO ADMINISTRADO: Cefazolina (2g) IV
HORA: 00:50 hs



ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.



EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR	
DATA	
	<i>astolos Paul a Fank exco f 12-4-13</i>
	<i>AC C.C.</i>
06	<i>S/DIAZ</i>
10	
15	<i>ADM FCB DIRET FUBO</i>
	<i>ANEXADO ①</i>
	<i>C/MANHÃ</i>
	<i>25/09/17</i>
	<i>ESTE HOSPITAL É SEU, É MEU, É NOSSO.</i>

*STAVIO M. Soares
Ortopedia / Traumatologia
CRM-RN 5410
CPF: 026.085.894-73*

MINISTÉRIO DE SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH,

TIPO N°

MÉDICO

UNIDADE HOSPITALAR

CNPJ 08.241.754/0102-99

HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL - PRONTO SOCORRO DR. CLOVIS SARINHO

PACIENTE	NOME DO PACIENTE		UF
	ENDEREÇO (RUA + Nº + BAIRRO)	MUNICÍPIO	
	CEP	DATA DO NASCIMENTO	MASC. FEM.
	NOME DO RESPONSÁVEL PELO PACIENTE		
	ASSINATURA DO DIRETOR CLÍNICO	PROCEDIMENTO SOLICITADO	CID INTERN DATA EMISSÃO
	ASSINATURA DO AUDITOR		
PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE			
	1 - ACIDENTE DE TRABALHO	4 - AGRESSÃO	
	2 - ACIDENTE DE TRÂNSITO	5 - TENTATIVA DE SUICÍDIO	
	3 - TENTATIVA DE HOMICÍDIO	6 - OUTROS ACIDENTES	
EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO		CNPJ DO EMPREGADOR	
Nº DA CARTEIRA DO TRABALHO			
EM CASO DE ACIDENTE DE TRANSITO		CNPJ DA SEGURADORA	Nº DO BILHETE
CAUSA EXTERNA	SÉRIE		
LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Ao c/cho cur
Bx exp

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

ex Reck

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

DIAGNÓSTICO INICIAL

PROCEDIMENTO SOLICITADO (POR EXTENO)

Assinatura do Médico

CRM

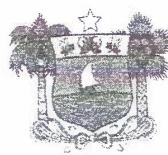
DATA

CIRÚRGICA	CLÍNICA OBSTÉTRICA	MÉDICA
4	5	6
FISIOPNEUMOL	PSQUIATRIA	PEDIATRIA
7		

Gustavo M Soares
Ortopedista / Traumatologista
CRM-RN 5410
CPF: 026.005.944-73



SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTUÁRIO DE INTERNAÇÃO - 1067935



PACIENTE	SAMUEL STEVAM P NASCIMENTO DE MIRANDA		
CARTÃO SUS	Nº 1067935		
IDADE	21	SEXO	M
NOME DA MÃE	ETNIA		
NOME DO PAI	ESTADO CIVIL		
RUA/AV.	IVONETE FERNANDES NASCIMENTO DE MIRANDA		
COMPLEMENTO			
CEP			
ESPECIALIDADE	R. ITUPORANGA	Nº	116
USUÁRIO	Ortopedia	UNIDADE	CRO Macas
	Tinoco		
		BAIRRO	POTENGI
		CIDADE	Natal-RN
		LEITO	711

ADMISSÃO 04/10/2015 20:59 ALTA ____ / ____ / ____ ÓBITO ____ / ____ / ____ DIAS DE PERMANÊNCIA ____

DIAGNOSTICO INICIAL

DIAGNÓSTICO FINAL

Natal, ____ / ____ / ____

Assinatura do médico responsável - CRM



EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)

A	
B	
C	
D	
E	

A (ALERGIAS): _____

M (MEDICAÇÃO EM USO): _____

P (PATOLOGIAS E CIRURGIAS PRÉVIAS): _____

L (LÍQUIDOS E ALIMENTOS INGERIDOS): _____

A (AMBIENTE E EVENTOS DO TRAUMA): _____

V (PASSADO VACINAL): _____

EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***

RX de ventre e abdômen direito (AP e Perfil)

Dra. *[Assinatura]*
CRM-SP 7808
CRM-SP 4368

RX OPN
RX Estetoscópio
Rx cardíaca A. Júnior

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

OUTROS

CONDUITA PRIMÁRIA (MEDICAÇÃO E PROCEDIMENTOS)

Assistente em Cirurgia e Traumatologia

CRM-SP 4368

CROIN - 4368

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

Assinatura e Carimbo do Responsável

Assinatura e Carimbo do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

ESPECIALISTA 1: <i>Bucorriofacial</i>	HORA: 16:23	DATA: 04/10/15
ESPECIALISTA 2: <i>Ortopedia</i>	HORA: 16:23	DATA: 04/10/15
ESPECIALISTA 3:	HORA: <i>[Assinatura]</i> Dra. <i>[Assinatura]</i> CRM-SP 7808	DATA: <i>[Assinatura]</i>

MÉDICO (CARIMBO)

O preenchimento do boletim de atendimento traz uma ação em saúde mais qualificada, um serviço hospitalar com registros mais fiduciáveis e protege o profissional de saúde, contribui para a melhoria da assistência no HMW.





Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2017

Carta nº 11525142

a/c: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Sinistro: 3160755422 ASL-1201202/16
Vitima: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA
Data Acidente: 04/10/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.seguradoralider.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

11ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em mira o fato de que a seguradora ré tem a praxe de celebrar acordos somente após a realização de perícia médica capaz de atestar o grau do suposto dano sofrido pela parte autora, esta magistrada entende viável a antecipação da prova pericial, com fundamento no art. 139, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, inclua-se na pauta de audiência de conciliação, nos termos do que prescreve o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, encaminhando ao CEJUSC pelo sistema de marcação de audiências recém implantado, sem designação de data, pois a referida unidade jurisdicional está organizando, em comum acordo com a Seguradora Líder, a logística necessária para que ambos os atos, audiência e perícia, realizem-se no mesmo dia.

Cite-se a parte demandada.

Advirta-se que fica a cargo do CEJUSC o cumprimento dos expedientes necessários à integração da requerida à lide e à comunicação dos atos processuais.

Registre-se que o comparecimento das partes à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas dos seus respectivos advogados (art. 334, §§ 9º e 10, CPC).

A ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Com abrigo no art. 98 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de justiça gratuita.

Expedientes necessários.



NATAL/RN, 10 de outubro de 2017.

FÁBIO ANTÔNIO CORREIA FILGUEIRA

Juiz de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FABIO ANTONIO CORREIA FILGUEIRA - 10/10/2017 17:38:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101017380200000000008561280>
Número do documento: 17101017380200000000008561280

Num. 8748983 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP:
59064-972

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Parte Ré: RÉU: MAPFRE SEGUROS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para tornar parcialmente sem efeito os termos do comando judicial vinculado ao ID nº 12672295, ao tempo em que determino adoção das seguintes providências:

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, **determino a citação da parte ré**, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias,



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 19/06/2018 14:14:37
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806191414370000000008561281>
Número do documento: 1806191414370000000008561281

Num. 8748984 - Pág. 1

querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico, e, em igual prazo acostar aos autos comprovante de residência atualizado.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, **cuja data e horário serão designados pela Secretaria deste Juízo**, devendo, após intimadas as partes, **por seus respectivos patronos**, para o referido ato processual, serem os presentes autos encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE/PERÍCIA /CEJUSC/DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, ficam desde já intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Após manifestação das partes, remetam-se os presentes à unidade jurisdicional de origem.

Não comparecendo a parte autora à perícia, devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem, devendo a Secretaria deste juízo certificar o transcurso em branco do prazo de 30(trinta) dias, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção(CPC, art. 485, inc.III).

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem-nos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



NATAL /RN, 19 de junho de 2018

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 19/06/2018 14:14:37
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061914143700000000008561281>
Número do documento: 18061914143700000000008561281

Num. 8748984 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP:
59064-972

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Parte Ré: RÉU: MAPFRE SEGUROS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para tornar parcialmente sem efeito os termos do comando judicial vinculado ao ID nº 12672295, ao tempo em que determino adoção das seguintes providências:

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, **determino a citação da parte ré**, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias,



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 19/06/2018 14:14:37

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081408363000000000008561282>

Número do documento: 18081408363000000000008561282

Num. 8748985 - Pág. 1

querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico, e, em igual prazo acostar aos autos comprovante de residência atualizado.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, **cuja data e horário serão designados pela Secretaria deste Juízo**, devendo, após intimadas as partes, **por seus respectivos patronos**, para o referido ato processual, serem os presentes autos encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE/PERÍCIA /CEJUSC/DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, ficam desde já intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Após manifestação das partes, remetam-se os presentes à unidade jurisdicional de origem.

Não comparecendo a parte autora à perícia, devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem, devendo a Secretaria deste juízo certificar o transcurso em branco do prazo de 30(trinta) dias, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção(CPC, art. 485, inc.III).

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem-nos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



NATAL /RN, 19 de junho de 2018

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 19/06/2018 14:14:37
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081408363000000000008561282>
Número do documento: 18081408363000000000008561282

Num. 8748985 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Parte autora: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Parte ré: MAPFRE SEGUROS

CARTA DE CITAÇÃO

Ao(À) Senhor(a) Representante Legal da Seguradora MAPFRE SEGUROS

Nome: MAPFRE SEGUROS

Endereço: Rua Jaguarari, nº 1865 - Lagoa Nova, CEP 59054-500

De ordem de Sua Excelência a Senhora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

Pela presente, extraída dos autos do processo supra identificado, na conformidade do ato judicial e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas, fica Vossa Senhoria **CITADA**, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de **15 (quinze) dias**, que começam a ser contados a partir da juntada do aviso de recebimento desta carta, devidamente cumprida aos autos, **sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.**

ADVERTÊNCIAS:

1) Art. 5º, do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”

2) Art. 344, do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Natal/RN, 30 de janeiro de 2019

ANDRESSA CELLY NASCIMENTO DE CARVALHO



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA CELLY NASCIMENTO DE CARVALHO - 30/01/2019 16:32:39
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013016323900000000008561283>
Número do documento: 19013016323900000000008561283

Num. 8748986 - Pág. 1

Estagiária

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA CELLY NASCIMENTO DE CARVALHO - 30/01/2019 16:32:39
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190130163239000000000008561283>
Número do documento: 190130163239000000000008561283

Num. 8748986 - Pág. 2

CORREIOS AR AVISO DE JT 68994792 5 BR RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO Mapfre Seguros, Rua Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova CEP 59054-500, Natal /RN		04 FEV 2019 CARTA 9912263131-DR/RN TJR/N CORREIOS	07 FEV 2019 CARTA 9912263131-DR/RN TJR/N CORREIOS
JT689947925BR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 7º Andar, Lagoa Nova CEP 59064-250, Natal/RN			
TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta n. 0846246-31.2017.8.20.5001	
1 ^a	/ /	h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
2 ^a	/ /	h	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado
3 ^a	/ /	h	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.			
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Natal</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Natal</i> 86280260	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>Natal</i>		DATA DA ENTREGA 07/02/19	
		Nº DOC. DE IDENTIDADE 86280260	



Assinado eletronicamente por: GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA - 01/03/2019 12:30:59
<https://pje2g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030112310000000000008561284>
 Número do documento: 19030112310000000000008561284

Num. 8748987 - Pág. 1

Juntada de contestação e documentos



Assinado eletronicamente por: DANIEL RAMON DA SILVA - 08/03/2019 16:26:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030816263200000000008561285>
Número do documento: 19030816263200000000008561285

Num. 8748988 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08462463120178205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., empresa seguradora com sede à Av. Das Nações Unidas, 14.261 – Ala A – Vila Gertrudes - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: DANIEL RAMON DA SILVA - 08/03/2019 16:26:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030816263200000000008561286>
Número do documento: 19030816263200000000008561286

Num. 8748989 - Pág. 1

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidade do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, suprareferida, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶**“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 8 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: DANIEL RAMON DA SILVA - 08/03/2019 16:26:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030816263200000000008561286>
Número do documento: 19030816263200000000008561286

Num. 8748989 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: DANIEL RAMON DA SILVA - 08/03/2019 16:26:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030816263200000000008561286>
Número do documento: 19030816263200000000008561286

Num. 8748989 - Pág. 7

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: DANIEL RAMON DA SILVA - 08/03/2019 16:26:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030816263200000000008561286>
 Número do documento: 19030816263200000000008561286

Num. 8748989 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08462463120178205001.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: DANIEL RAMON DA SILVA - 08/03/2019 16:26:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030816263200000000008561286>
Número do documento: 19030816263200000000008561286

Num. 8748989 - Pág. 9

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senator Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2019/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6376386PA#E220CPDE4B55A7AD85ECF8PF05CF68742F233B436AFD80E7FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITIVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400039 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticador: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF6PFCD5CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF88742F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FFD5CE6E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD69743B6FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



Assinado eletronicamente por: DANIEL RAMON DA SILVA - 08/03/2019 16:26:34
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030816263200000000008561287>
Número do documento: 19030816263200000000008561287

Num. 8748990 - Pág. 6

9/1

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: #BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABALO
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral





4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4995612

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883E2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/IV

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

 17º Ofício de Notas DA CAPITAL Reconheço por AUTENTICO(a) as firmas de: HELIO BITTEN REKIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (XX0000524453) Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ de verdade, Paula Cristina A. L. Gaspar - Adv. ENP-54381 HDP, CC, 56882 BRG https://www.tj-rj.jus.br/sitepublico	Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Corro, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2101-9400 ADB2B690 088574 CARTÓRIO 17º C Paula Cristina : 96 Esc : CTB 46063 Arl. 203
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELALINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



PROCURAÇÃO

(DPVAT)

1) **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob o número 28.196.889/0001-43, NIRE 3530018226-0; 2) **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.356.570/0001-81, NIRE 3530045752-8; 3) **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 3530004292-1; e 4) **MAPFRE VIDA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 3530010769-1, por seus representantes legais ao final assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e CPF/MF sob nº 082.587.197-29, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio de Janeiro sob o nº 62.420 e CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-37, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia At Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo, ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações em que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de

www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP





GRUPO SEGURADOR



Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto em isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DVPAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

PRAZO: O presente mandato terá validade até **31.12.2020**, exceto quando for juntado nos autos de determinado processo, quando vigerá até o término do respectivo processo.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

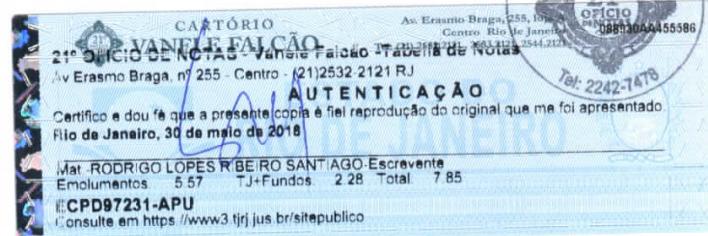
Carlos Alberto Landim
Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Diretor Geral de Planejamento e Controle da BB Comercial

André Renato Viard Fortino
Diretor-Geral da BB Comercial

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

MAPFRE VIDA S.A.

www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP



Assinado eletronicamente por: DANIEL RAMON DA SILVA - 08/03/2019 16:26:36
<https://pje2g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030816263200000000008561288>
 Número do documento: 19030816263200000000008561288

Num. 8748991 - Pág. 4



JUCESP PROTOCOLO
0.022.914/17-1



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

DATA, HORA E LOCAL: Em 30 de junho de 2016, às 10h30, na sede da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** ("Companhia"), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-0000.

PRESença: Presente a única acionista titular de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCACÃO: Dispensada em razão da presença da acionista titular das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações")

MESA: Assumiu a presidência Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, que convidou Roberto Barroso para exercer a função de secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) aumento do capital social da Companhia, (ii) alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e, (iii) consolidação do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: A acionista da Companhia decidiu, sem ressalvas:

- i) aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor total de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais), com a emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, por um preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, o qual foi estabelecido pelo critério previsto no artigo 170, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.404/76. As ações ora emitidas são totalmente subscritas e integralizadas pelo acionista **MAPFRE BB SH2 Participações S.A.**, nesta data, em moeda corrente nacional, conforme indicado no Boletim de Subscrição constante do Anexo I à presente.
- ii) Em decorrência do aumento de capital, ora aprovado, e sua integralização, o Artigo 5º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, cíntocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.
- iii) aprovar a consolidação do estatuto social, nos termos do Anexo II.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

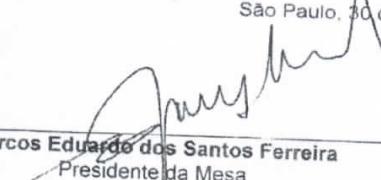
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

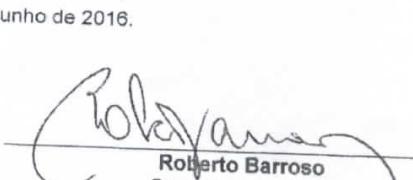
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

ASSINATURAS: Mesa: Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente; Roberto Barroso, Secretário. Acionista: Mapfre BB SH2 Participações S.A. (p. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente e Roberto Barroso, Vice-Presidente).

CERTIDÃO: A presente ata é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de junho de 2016.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa


Roberto Barroso
Secretário da Mesa



Página 2 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

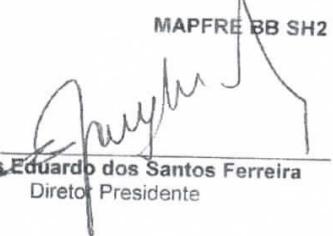
ANEXO I

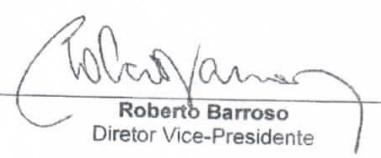
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de subscrição relativo à emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, resultando em um aumento no valor de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais).

Subscritor	Ações ON	Ações PN	Preço de Emissão por ação (em R\$)	Prazo de Integralização	Forma de integralização
MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.264.857/0001-06, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 3530038527.6	117.953.729	--	R\$ 2,009262455	Totalmente integralizadas	À vista em moeda corrente nacional. —

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Diretor Presidente


Roberto Barroso
Diretor Vice-Presidente



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

ANEXO II

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)

CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1 - A Companhia tem a denominação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., constituída como subsidiária integral da MAPFRE BB SH2 Participações S.A. e autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 38.170, de 31 de outubro de 1955, sendo regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis ("Companhia").

Artigo 2 - A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261. Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir agências, filiais e escritórios de representação em qualquer lugar do território nacional, conforme Artigo 13, inciso (viii).

Artigo 3 - A Companhia tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, em qualquer das suas modalidades ou formas e do ramo de seguro de pessoas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - Fica vedado à Companhia prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma em operações estranhas ao seu objeto social, não se aplicando esta vedação no caso de operações de seguro, cosseguro e resseguro.

Artigo 4 - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e noventa e uma milhares, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações poderão ser representadas por cautelas representativas e títulos múltiplos de ações, que deverão ter, obrigatoriamente, as assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores, de conformidade com este Estatuto Social e com a legislação aplicável.

Página 4 de 12



**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

Parágrafo 2º - Cada ação ordinária dará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo 3º - A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias.

CAPÍTULO III. ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6 - A Assembleia Geral é o órgão superior do governo da Companhia.

Artigo 7 - As Assembleias Gerais poderão ser Ordinárias ou Extraordinárias e somente se instalarão com a presença do seu único acionista, devidamente representado, na forma do seu estatuto social.

Parágrafo Único - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência, pelo Diretor Vice-Presidente. Em caso de ausência do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, o acionista único escolherá o Presidente da Mesa entre os presentes.

Artigo 8 - A Assembleia Geral Ordinária será realizada, necessariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:

- (i) tomar as contas da Diretoria;
- (ii) discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (iii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; e
- (iv) eleger os membros da Diretoria e decidir sobre a instalação do Conselho Fiscal, e fixar os montantes globais anuais de remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

Artigo 9 - Sem prejuízo da competência da Assembleia Geral prevista pela legislação aplicável, a aprovação das seguintes deliberações dependerá de aprovação pela Assembleia Geral da Companhia:

- (i) distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio, ou qualquer outra forma de remuneração ao acionista, em montante superior àquele determinado na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (ii) mudança na política de distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- (iii) aprovação de procedimentos de fusão, incorporação, cisão ou transformação ou qualquer operação societária similar envolvendo a Companhia ou seus negócios presentes ou futuros;
- (iv) qualquer alteração do Estatuto Social que implique: (a) aumento ou redução de capital; (b) alteração dos direitos conferidos pelas ações; (c) alteração no objeto social; ou (d) modificação da competência da Assembleia Geral de Acionistas e de quórum de presença e deliberação.

Página 5 de 12



**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (v) criação ou mudança de qualquer das características da Companhia que implique efeitos fiscais para seu acionista ou os acionistas do seu acionista;
- (vi) deliberação acerca de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou falência da Companhia;
- (vii) aprovação de planos de oferta de ações ou de opções de ações (*stock option*), de bônus de subscrição, assim como de qualquer oferta pública de emissão de valores mobiliários pela Companhia;
- (viii) redução do dividendo mínimo obrigatório;
- (ix) aprovação da política de reinvestimento da Companhia, de proposta de destinação de resultados da Diretoria, da fixação do prazo de pagamento de dividendos aos acionistas ou de constituição de reservas, no caso em que as propostas não se ajustem ao previsto na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia.
- (x) negociação, recompra, amortização, cancelamento e/ou resgate de valores mobiliários de emissão da Companhia, os termos e condições dessas operações, incluindo, sem os requisitos legais aplicáveis;
- (xi) prática, pela Companhia, de qualquer ato gratuito;
- (xii) eleição, demissão/destituição, reeleição ou substituição dos membros da Diretoria e fixação da remuneração global dos Diretores;
- (xiii) emissão por meio de oferta pública ou privada, pela Companhia, de valores mobiliários representativos de endividamento, conversíveis ou não em ações, incluindo mas a tanto *papers*);
- (xiv) aquisição ou arrendamento de ativos (incluindo bens móveis, imóveis e intangíveis, como marcas e propriedade intelectual) e a aquisição de participação em outras sociedades, bem como a formação de consórcios, *joint-ventures* ou de associações com outras sociedades por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xv) alienação ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, inclusive bens móveis, imóveis, marcas e propriedade intelectual, títulos ou valores mobiliários, e/ou cessão de direitos por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xvi) aprovação de qualquer operação, assunção de dívida, negócio, prestação de garantia ou despesa com ativo fixo que implique aumento do endividamento financeiro ou equivalente da Companhia por valor superior a 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia;

Página 6 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (xvii) aprovação de qualquer operação de empréstimo, adiantamento ou extensão de crédito para terceiros feitos pela Companhia e/ou por qualquer das suas subsidiárias;
- (xviii) aprovação de alterações na política de endividamento da Companhia;
- (xix) celebração de contratos ou assunção de qualquer tipo de obrigação entre a Companhia e/ou suas subsidiárias e os acionistas ou controladores, diretos ou indiretos, de seus acionistas ou sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladas ou coligadas dos acionistas da Companhia ou de seus controladores, bem como os respectivos empregados dessas sociedades ou com quaisquer pessoas vinculadas aos acionistas;
- (xx) realização de atos que importem renúncia e/ou restrição, pela Companhia, de direitos;
- (xxi) aprovação de operações e negócios em geral cuja natureza seja diferente do tipo de operação ou negócio normalmente, ou historicamente, empreendido pela Companhia, e/ou por qualquer das suas subsidiárias, bem como o desenvolvimento de novos negócios pela Companhia;
- (xxii) aprovação de ajuizamento de processos judiciais cuja matéria em discussão exceda 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia e que não se relacionem a gestão de sinistros provenientes da atividade seguradora;
- (xxiii) eleição, demissão/destituição ou substituição, bem como fixação de atribuições, dos auditores independentes;
- (xxiv) constituição e extinção de subsidiárias, coligadas ou controladas da Companhia; criação e extinção de agências, filiais, bem como a criação e extinção de sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia no exterior;
- (xxv) aprovação do orçamento anual da Companhia (incluindo investimentos e operações), bem como quaisquer alterações posteriores relevantes ao mesmo;
- (xxvi) aprovação e alteração do plano de negócios da Companhia e do planejamento estratégico da Companhia, o qual conterá, dentre outras matérias, a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (xxvii) aprovação de modificações significativas na estrutura da política comercial das subsidiárias da Companhia;
- (xxviii) aprovação da política de publicidade e de modificações significativas a tal política quando inclua nomes, logos ou marcas de qualquer dos acionistas do acionista único da Companhia e dos respectivos grupos econômicos;
- (xxix) aprovação de modificações no plano de remuneração que afetem significativamente os empregados oriundos do Banco do Brasil ou outras sociedades do seu grupo econômico;
- (xxx) aprovação da contratação de prestadores de serviços e/ou fornecedores cujo valor seja superior a 3 milhões de reais;

Página 7 de 12






MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xxxii) definir, periodicamente, observado o disposto no Plano de Negócios, as linhas gerais relativas a alçadas e natureza das aplicações, investimentos e outros negócios a serem feitos pela Companhia;
- (xxxiii) examinar sobre a mudança da estrutura organizacional da Companhia, inclusive para criação ou extinção de cargos e funções no nível da Diretoria;
- (xxxiv) autorizar a Companhia a adquirir suas próprias ações, observado o disposto no artigo 30 da Lei 6.404, de 15/12/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"); e
- (xxxv) declarar dividendos intermediários ou intercalares.

CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por até 12 (doze) diretores, sempre em um número par de membros, os quais deverão ser divididos, em iguais números, entre Mapfre Brasil Participações S.A. ("Diretores B") e diretores indicados pela entre os Diretores M e um Diretor Vice-Presidente entre os Diretores B.

Parágrafo 1º - Os Diretores exercerão os seus mandatos por um prazo de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria da Companhia ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo 3º - As pessoas que desempenharem o cargo de Diretor devem ser pessoas físicas de reconhecida reputação e prestígio em sua atividade profissional e comercial, com a qualificação necessária ou experiência profissional no ramo de negócio da Companhia e suas subsidiárias.

Artigo 11 - A Assembleia Geral designará, dentre os membros da Diretoria, aqueles que receberão as responsabilidades perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP n.º 234 e 249, das Resoluções CNSP n.º 118 e 143 bem como em quaisquer normas editadas ou que vierem a ser editadas, estabelecendo a obrigatoriedade de tal designação, conforme dispõe a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 05/06, de 29/03/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A investidura dos Diretores no cargo dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse, após a homologação pela SUSEP.

Artigo 12 - As resoluções da Diretoria serão aprovadas pelo voto da maioria simples dos Diretores presentes na reunião da Diretoria.

Parágrafo Único - Caso ocorra uma situação de empate no âmbito de reuniões de Diretoria, o procedimento abaixo deverá ser observado:

- (i) será suspensa por 3 (três) dias úteis a reunião em que se tenha identificada a impossibilidade de acordo relativamente a uma determinada matéria;

Página 8 de 12

P / CR



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) durante o prazo da suspensão, os Diretores e os acionistas que os indicaram deverão realizar os melhores esforços para alcançar um consenso relativamente à citada matéria controvertida; e
- (iii) caso, apesar dos esforços realizados, não tenha sido possível se alcançar um consenso relativo à matéria controvertida, a reunião da Diretoria será retomada no 4º (quarto) dia útil após a referida suspensão, sem necessidade de convocação prévia, no mesmo horário e local em que tiver havido iniciado, a fim de que se continue a discussão se vote a referida matéria controvertida.

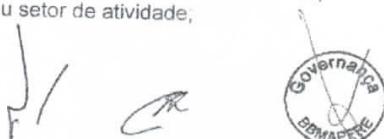
Artigo 13 - Além das atribuições previstas na legislação aplicável, compete à Diretoria a prática dos seguintes atos:

- (i) zelar pelo cumprimento do plano de negócios e do orçamento anual da Companhia;
- (ii) representar ativa e passivamente a Companhia perante quaisquer terceiros;
- (iii) cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral da Companhia;
- (iv) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os objetivos gerais de atuação e os planos estratégicos para o sucesso de tais objetivos, assim como do plano de negócios, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais objetivos e estratégias e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (v) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os pressupostos anuais de receitas, despesas e resultados, assim como as previsões anuais da situação financeira e patrimonial da Companhia, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais pressupostos e previsões e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (vi) identificar os principais riscos da Companhia, adotando e, se for o caso, propondo à aprovação da Assembleia Geral da Companhia as medidas necessárias para sua adequada prevenção e gestão;
- (vii) receber e analisar informações sobre incidências operacionais de caráter fiscal, fiscalizações, inspeções ou interposição de defesas e recursos; e
- (viii) criar e extinguir agências, filiais, sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia.

Parágrafo Único - A representação da Companhia dar-se-á mediante a assinatura de dois Diretores, agindo em conjunto, dos quais, necessariamente, um Diretor B e um Diretor M.

Artigo 14 - Além das atribuições previstas no artigo acima, compete ao Diretor Presidente da Companhia:

- (i) supervisionar, orientar e coordenar as atividades dos demais Diretores, estabelecendo, quando for o caso, as funções de cada um dentro do seu setor de atividade;



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria da Companhia;
- (iii) manter a acionista única da Companhia informada sobre todas as atividades relevantes da Companhia e enviar aos membros do Conselho de Administração da acionista única da Companhia relatórios trimestrais;
- (iv) propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades; e
- (v) elaborar e propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio.

Artigo 15 - Além das atribuições previstas no Artigo 13, compete ao Diretor Vice-Presidente da Companhia:

- (i) propor ao Diretor Presidente planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades;
- (ii) elaborar e propor ao Diretor Presidente projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio, e
- (iii) conduzir e coordenar as ações operacionais e corporativas da Companhia.

Artigo 16 - As deliberações da Diretoria e os atos dos respectivos Diretores, no exercício regular de seus cargos, obrigam a Companhia, na forma da lei e do Estatuto Social, ficando os Diretores, em caso de violação, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros e acionistas.

CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL

Artigo 17 - A Companhia terá um Conselho Fiscal não permanente, cabendo à Assembleia Geral da Companhia a decisão por sua instalação.

Artigo 18 - O Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, será composto pelos mesmos membros que integram o Conselho Fiscal da MAPFRE BB SH2 Participações S.A.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio.

CAPÍTULO VI. COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 19 - A Companhia será supervisionada pelo Comitê de Auditoria da MAPFRE BB SH2 Participações S.A., o qual, nos termos do art. 14 da Resolução SUSEP n.º 118, de 22/12/2004 e legislação posterior, servirá a todas as sociedades supervisionadas integrantes do conglomerado financeiro do qual a instituição líder é a MAPFRE BB SH2 Participações S.A. (Instituição Líder).

Página 10 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO VII. ACORDO DE AÇÃOISTAS

Artigo 20 - O acordo de açãoistas devidamente registrado na sede da Companhia, que estabeleça as condições de compra e venda de suas ações, o direito de preferência na sua compra, o exercício do direito de voto ou do poder de controle ou, ainda, outras avenças, serão sempre observados pela Companhia (Acordo de Açãoistas).

Artigo 21 - Os administradores deverão cumprir e zelar pelo cumprimento dos Acordos de Açãoistas e dos planos de negócios e orçamentos anuais aprovados nos termos do Acordo de Açãoistas e deste Estatuto Social.

CAPÍTULO VIII. EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo 22 - O exercício social inicia-se a 1º de janeiro e encerra-se a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 - A Diretoria deverá deliberar, no prazo máximo de dois meses a partir do fechamento de cada exercício, sobre as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício.

Parágrafo Único - Após prévia análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, caso esteja instalado, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício deverão ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 24 - O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte ordem de aplicação:

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;
- (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório ao açãoista único, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício;
- (iii) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva de Investimentos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º abaixo; e
- (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

Parágrafo 1º. A Reserva de Investimentos tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia, investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia, o aumento de capital nas sociedades das quais participa como açãoista, a aquisição de sociedades congêneres e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva de Investimento será determinada pelos açãoistas em Assembleia Geral.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

Parágrafo 2º. Quando a Reserva de Investimentos atingir o montante do capital social, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 25 - Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes.

Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observados a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista único a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório.

CAPÍTULO IX. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

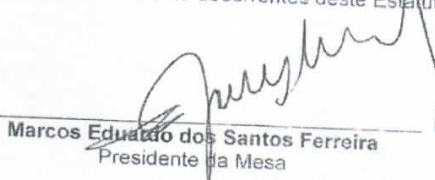
Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Parágrafo Único - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidantes, cujo número deverá ser, sempre, ímpar.

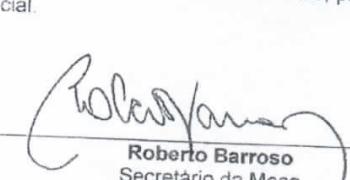
Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO X. FORO

Artigo 29 - Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social.



Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa



Roberto Barroso
Secretário da Mesa





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Parte Ré: RÉU: MAPFRE SEGUROS

DECISÃO

Prefacialmente, chamo o feito a ordem para tornar parcialmente sem efeito os termos do comando judicial de ID 27999184, ao tempo em que determino adoção das seguintes providências:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10(dez) dias, por seu patrono, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca da peça contestatória de ID nº 40320792, dizendo sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a perícia, determino a realização da predita prova admitida nos moldes do CPC, art. 381, II, **a qual se realizará em sala localizada no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-250**, cuja data e horário serão designados pela Secretaria deste Juízo, oportunidade em que nomeio o Médico MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, para o encargo de Perito, devendo a Secretaria proceder com as intimações das partes, **por seus respectivos patronos**, e do perito nomeado, para comparecerem ao referido ato processual, esclarecendo que o periciando deverá comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, devendo ser intimada a parte ré, por seu patrono, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a comprovação do credito depósito.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, **ficam desde já intimadas as partes para**, no prazo comum de 15(quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º), manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, **apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação**.

Após manifestação das partes, expeça-se o competente alvará em favor do perito, intimando-o para os devidos fins.

Não havendo manifestação das partes sobre a perícia no prazo legalmente estabelecido, ter-se-á por encerrada a instrução, devendo, por conseguinte, serem os autos conclusos para julgamento.



Não comparecendo a parte autora à perícia, deverá a Secretaria deste juízo certificar o transcurso em branco do prazo de 30(trinta) dias, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção(CPC, art. 485, inc. III).

Transcorrido o referido prazo em branco, intime-se a parte requerida, por seu patrono, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando provas aptas a desconstituir o direito material do autor, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, §6º, CPC.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem-nos conclusos.

Observe a Secretaria, acaso for, ao pedido de intimação exclusiva formulado nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATAL /RN, 9 de abril de 2019

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Juntada de petição de quesitos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 21/05/2019 15:57:19
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052115571900000000008561290>
Número do documento: 19052115571900000000008561290

Num. 8748993 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08462463120178205001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 21/05/2019 15:57:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052115571900000000008561291>
Número do documento: 19052115571900000000008561291

Num. 8748994 - Pág. 1

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 17 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 21/05/2019 15:57:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052115571900000000008561291>
Número do documento: 19052115571900000000008561291

Num. 8748994 - Pág. 2

Juntada de petição de quesitos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 21/05/2019 15:58:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052115582000000000008561292>
Número do documento: 19052115582000000000008561292

Num. 8748995 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08462463120178205001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 21/05/2019 15:58:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052115582000000000008561293>
Número do documento: 19052115582000000000008561293

Num. 8748996 - Pág. 1

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 17 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 21/05/2019 15:58:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052115582000000000008561293>
Número do documento: 19052115582000000000008561293

Num. 8748996 - Pág. 2

Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/06/2019 13:44:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113442800000000008561294>
Número do documento: 19061113442800000000008561294

Num. 8748997 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08462463120178205001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 7 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/06/2019 13:44:29
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113442800000000008561295>
Número do documento: 19061113442800000000008561295

Num. 8748998 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		TIPO DE JUSTIÇA	
0		31/05/2019		3795		ESTADUAL	
DATA DA GUITA 30/05/2019	Nº DA GUITA 2568560	Nº DO PROCESSO 08462463120178205001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00		
COMARCA NATAL	ORGÃO / VARA 19 VARA CIVEL						
NOME DO RÉU / IMPETRADO SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA	Jurídico	TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 09646424414				
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA							
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 0A7A4FD850B11245							



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/06/2019 13:44:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061113442800000000008561296>
Número do documento: 19061113442800000000008561296

Num. 8748999 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, a contestação apresentada pela parte ré está tempestiva.

Natal, 19 de setembro de 2019

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 19/09/2019 14:17:19
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909191417190000000008561447>
Número do documento: 1909191417190000000008561447

Num. 8749000 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, decorreu o prazo em 28/05/2019 sem que a parte autora, intimada por seu advogado, tenha apresentado manifestação sobre a contestação.

Natal, 19 de setembro de 2019

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 19/09/2019 14:24:50
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091914245000000000008561448>
Número do documento: 19091914245000000000008561448

Num. 8749001 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, INTIMO as partes, através dos seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial na parte AUTORA que será realizada pelo médico nomeado, MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, no dia 09/12/2019, a partir das 08h até às 11h, por ordem de chegada, a qual se realizará em sala localizada no 6º andar do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, CEP 59064-972, Natal/RN, esclarecendo que deve a parte AUTORA comparecer à PERÍCIA na data e horário acima especificados munida de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

Natal, 6 de novembro de 2019.

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 06/11/2019 11:08:03
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110611080400000000008561449>
Número do documento: 19110611080400000000008561449

Num. 8749002 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972, Telefone: 84-3615-1668

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA DE DPVAT

(PJe-JE)

Processo n.: 0846246-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

Região do Mandado: 2

Por Ordem de Sua Excelência a Senhora Andréa Régia Leite de Holanda Macedo Heronildes, Juíza de Direito em substituição legal da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** do(s) destinatário(s) infra nominado(s) para comparecer **nodia 09/12/2019, a partir das 08h00min até às 11h00min, a fim de ser submetido à avaliação pericial, que será realizada por ordem de chegada, pelo médico nomeado nomeado, Doutor MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, em sala localizada no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-972, esclarecendo que deve a parte AUTORA comparecer à PERÍCIA na data e horário acima especificados munido(a) de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.**

ADVERTÊNCIA: Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento injustificado no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro, implicará em preclusão para a produção da referida prova.

D E S T I N A T Á R I O (S) :

SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA
Rua Ituporanga, 116, Potengi, NATAL - RN - CEP: 59124-390

CUMPRA-SE na forma da lei e sob suas penas.

NATAL/RN, 6 de novembro de 2019

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Serventuário(a) da Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 06/11/2019 11:10:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110611102800000000008561450>
Número do documento: 19110611102800000000008561450

Num. 8749003 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, INTIMO as partes, através dos seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial na parte AUTORA que será realizada pelo médico nomeado, MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, no dia 09/12/2019, a partir das 08h até às 11h, por ordem de chegada, a qual se realizará em sala localizada no 6º andar do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, CEP 59064-972, Natal/RN, esclarecendo que deve a parte AUTORA comparecer à PERÍCIA na data e horário acima especificados munida de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.

Natal, 6 de novembro de 2019.

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 06/11/2019 11:08:03
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061111510000000008561451>
Número do documento: 1911061111510000000008561451

Num. 8749004 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, diligenciei à Rua Ituporanga, 116, Potengi, nesta capital e efetuei a Intimação do Sr. Samuel Stevam Procópio Nascimento de Miranda, conforme exara no anverso deste. O referido é verdade e dou fé. ID: 50590941.

Natal, 18 de novembro de 2019.

Sandra Regina B. Campos

Of. de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972, Telefone: 84-3615-1668

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA DE DPVAT

(PJe-JE)

Processo n.: 0846246-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

Região do Mandado: 2

Por Ordem de Sua Excelência a Senhora Andréa Régia Leite de Holanda Macedo Heronildes, Juíza de Direito em substituição legal da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANADA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** do(s) destinatário(s) infra nominado(s) para comparecer **no dia 09/12/2019, a partir das 08h00min até às 11h00min, a fim de ser submetido à avaliação pericial, que será realizada por ordem de chegada, pelo médico nomeado nomeado, Doutor MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423, em sala localizada no 6º andar do Fórum Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-972, esclarecendo que deve a parte AUTORA comparecer à PERÍCIA na data e horário acima especificados munido(a) de seus documentos pessoais e de todos os exames referentes às lesões constantes na exordial.**

ADVERTÊNCIA: Advirta-se a parte autora que o seu não comparecimento injustificado no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro, implicará em preclusão para a produção da referida prova.

DESTINATÁRIO(S):

SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA
Rua Ituporanga, 116, Potengi, NATAL - RN - CEP: 59124-390

CUMPRA-SE na forma da lei e sob suas penas.

NATAL/RN, 6 de novembro de 2019

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Serventuário(a) da Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

06/11/2019 11:10:28

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50590941

Luzenhyr Souza da Silva

https://1g.tjrn.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=48847965&idProcessoDoc=505

1/2



Assinado eletronicamente por: SANDRA REGINA BRITO CAMPOS - 18/11/2019 12:08:37

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111812083700000000008561453>

Número do documento: 19111812083700000000008561453

Num. 8749006 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

CERTIDÃO

CERTIFICO, que passo a juntar o laudo pericial que segue anexo. Certifico, ainda, que os presentes autos permanecerão aguardando manifestação das partes acerca do referido laudo, uma vez que já foram devidamente intimadas, por seus advogados, sobre a decisão que determinou a realização da perícia.

Natal, 10 de dezembro de 2019.

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 10/12/2019 15:16:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912101516440000000008561454>
Número do documento: 1912101516440000000008561454

Num. 8749007 - Pág. 1

AVALIAÇÃO MÉDICA

PARA FINS DE CONCILIAÇÃO – REFERENTE AO PROCESSO N° _____

[Art. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Samuel Stevam Procopio Nascimento de Minonobé
CPF: 096.464.244-14
Endereço completo: 98866 - 9736

Informações do acidente

Local: Natal - RN
Data do Acidente: 04/10/2015

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0846246-31.2014.8.20.5001 que tramita na 19ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor. Declaro, outrossim, estar ciente do prazo estabelecido (CPC, art. 477, parágrafo 1º) para manifestação acerca da presente perícia.

X Samuel Stevam Procopio Nascimento de Minonobé

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se-acometida(s):

Antebraço (1)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

fractura exposta do antebraço (1) - tratamento cirúrgico
franqueamento de joelhos → elemento sintético

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.



Dos limites funcionais da entebralha (D)

V) Em virtude da evolução da lesão.e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:
 Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1 Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
- b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
 - b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II. § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Entebralha (D)

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Transmetamínia de fato → dispêndio temporário

Observação: No vertente caso, declara o médico-perito que a questão processualmente formulada pelas partes encontra-se devidamente respondida na presente avaliação.

Local e data da realização do exame médico:

Notol - RN, 09/12/2018

Assinatura do médico perito – CRM

Dr. Michel Freire de Araújo
Ortopedista e Traumatologista
Ortopedia Oncológica
CRM 4428 - TEOT 10751

médico / assistente / autor

médico / assistente / réu

As partes, por seus advogados legalmente habilitados, dão por encerrada a instrução, ao tempo em que requerem o julgamento da lide, devendo, por conseguinte, serem os presentes autos conclusos para sentença.

Adv. (Autor): _____

Adv. (Réu): _____



Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/01/2020 17:24:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011417243200000000008561456>
Número do documento: 20011417243200000000008561456

Num. 8749009 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08462463120178205001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO

(AUSÊNCIA NEXO CAUSAL)

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência de um acidente de trânsito¹**.

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/01/2020 17:24:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011417243200000000008561457>
Número do documento: 20011417243200000000008561457

Num. 8749010 - Pág. 1

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade, visto que sequer foi comprovado o acidente em si.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, suprareferida, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ3.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

²APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 8967797 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

³Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, o laudo produzido apontou invalidez de antebraço, contudo, não existe previsão da tabela para tal invalidez.

Segmento Anatómico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <i>Antebraço (1)</i>	(<input type="checkbox"/>) 10% Residual (<input checked="" type="checkbox"/>) 25% Leve (<input type="checkbox"/>) 50% Média (<input type="checkbox"/>) 75% Intensa
2ª Lesão	(<input type="checkbox"/>) 10% Residual (<input type="checkbox"/>) 25% Leve (<input type="checkbox"/>) 50% Média (<input type="checkbox"/>) 75% Intensa

É de se observar que uma lesão no antebraço, pode ocasionar invalidez do punho ou do cotovelo, mas como feita a gradação fica inviável o enquadramento perante a tabela anexa a lei 11.945/09, o que precisa necessariamente corrigido.

Dessa forma, requer a intimação do ilustre perito, para que aponte de maneira objetiva, que parte do antebraço foi afetada, segundo o disposto na tabela em questão, a fim possibilitar a devida apuração do valor correspondente a lesão, para o caso de eventual condenação em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
NATAL, 9 de janeiro de 2020.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/01/2020 17:24:32
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011417243200000000008561457>
Número do documento: 20011417243200000000008561457

Num. 8749010 - Pág. 3



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

CERTIDÃO

CERTIFICO, que decorreu o prazo em 30/01/2020, sem que a parte autora, intimada por seu advogado, tenha se manifestado acerca do Laudo Pericial de id.51703541

Natal, 24 de março de 2020.

LUZENHHYR SOUZA DA SILVA

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUZENHHYR SOUZA DA SILVA - 24/03/2020 13:33:07
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032413330700000000008561458>
Número do documento: 20032413330700000000008561458

Num. 8749011 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, 7º andar, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972, Tel: 3615-1668, e-mail:
nova19varacivel@tjrn.jus.br

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N° 0846246-31.2017.8.20.5001

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS

A Doutora ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES, Juíza de Direito em Substituição Legal da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, médico, CRM 4423, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigida, correspondente ao valor depositado em nome deste Juízo.

CONTA JUDICIAL DE N.º: 4700133258999

DADO E PASSADO nesta cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, GEOFANI ALVES DE OLIVEIRA, Auxiliar Técnico, digitei e conferi.

20 de abril de 2020

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 20/04/2020 17:10:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004201710270000000008561459>
Número do documento: 2004201710270000000008561459

Num. 8749012 - Pág. 1

Juíza de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 20/04/2020 17:10:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004201710270000000008561459>
Número do documento: 2004201710270000000008561459

Num. 8749012 - Pág. 2

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, **intime-se** o médico perito **MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, CRM 4423** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações apresentadas pela parte ré (ID 52363423).

Acaso identifique o perito não seja possível o esclarecimento, determino seja realizada a complementação da perícia, devendo o perito, em igual prazo, informar a este juízo, data e horário, para realização de nova perícia e elaboração de laudo pericial complementar, notadamente para aclarar acerca da alegada invalidez permanente do autor. A Secretaria diligencie no sentido de anexar ao ato intimatório cópias da inicial (ID 12607361), dos documentos que a instruem (ID 12607459, 12607471, 12607492), da contestação (ID 40320792), do laudo pericial de ID 51703541, da petição de ID 52363423, e do presente comando judicial.



Cumprida a determinação pelo *expert*, intimem-se as partes, fazendo-o pessoalmente em relação a parte autora, e por advogado tocante à parte ré, para comparecerem à perícia complementar, acompanhados de seus assistentes técnicos acaso for, bem como para que levem os quesitos a serem respondidos pelo perito, esclarecendo que o periciando deverá comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais.

Aclarado o laudo pericial ou perfectibilizada perícia complementar, cujo laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 10(dez) dias, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, **intimem-se as partes** para, no prazo comum de 15(quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º), manifestarem-se sobre o laudo, bem como sobre eventual documento colacionado pelo autor, conforme determinado supra.

Cumpridas as citadas diligências, voltem-me conclusos.

P.I.

Natal, RN, 26 de maio de 2020.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 27/05/2020 15:31:18
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052715311800000000008561460>
Número do documento: 20052715311800000000008561460

Num. 8749013 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
JUÍZO DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 7º andar, Lagoa Nova, CEP 59064-972, Natal/RN, telefone (84) 3615-1668, e-mail:
nova19varacivel@tjrn.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Parte Ré: Vera Cruz Seguradora S/A

Natal, 16 de julho de 2020.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

M I C H E L

F R E I R E

D E

A R A U J O

De ordem de Sua Excelência a Senhora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 19^a Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei.

Pela presente, em cumprimento ao determinado no comando judicial proferido nos autos, de dispositivo abaixo transscrito, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações apresentadas pela parte ré (ID 52363423).

Acaso identifique o perito não seja possível o esclarecimento, determino seja realizada a complementação da perícia, devendo o perito, em igual prazo, informar a este juízo, data e horário, para realização de nova perícia e elaboração de laudo pericial complementar, notadamente para aclarar acerca da alegada invalidez permanente do autor.



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 16/07/2020 11:44:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611443800000000008561461>
Número do documento: 20071611443800000000008561461

Num. 8749014 - Pág. 1

JOSE RIBAMAR LOPES

Técnico(a) Judiciário(a)

nos termos da Portaria nº 02/2019-GJ-19ª Vara Cível

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 16/07/2020 11:44:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611443800000000008561461>
Número do documento: 20071611443800000000008561461

Num. 8749014 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Processo n° 0846246-31.2017.8.20.5001

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que junto aos autos manifestação do médico perito acerca da impugnação ao laudo pericial.

Natal, 28 de julho de 2020

JOSE RIBAMAR LOPES

Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 28/07/2020 12:04:31
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072812043100000000008561462>
Número do documento: 20072812043100000000008561462

Num. 8749015 - Pág. 1

EXMA. Sra. Dra. JUÍZA DE DIREITO 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL.

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Autor: Samuel Stevam Procopio Nascimento de Miranda

Réu: Vera Cruz Seguradora S/A

MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, Ortopedista e Traumatologista, perito médico, CRM-RN 4423, compromissado perante esse JUIZO nesta Ação, tendo concluído seu trabalho, vem à presença de V. Ex., apresentar resposta sobre impugnações e concomitantemente expor e requerer:

1. JUNTADA da resposta a impugnação, em anexo;

Colocando-se em total disposição de V.Ex. e das partes para quaisquer outros esclarecimentos.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO
Natal/RN, 17 de julho de 2020.


DR. MICHEL FREIRE DE ARAÚJO.
Ortopedista e Traumatologista
Perito Judicial
CRM-RN 4423



EXMA. Sra. Dra. JUÍZA DE DIREITO 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL.

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Autor: Samuel Stevam Procopio Nascimento de Miranda

Réu: Vera Cruz Seguradora S/A

MICHEL FREIRE DE ARAÚJO, Ortopedista e Traumatologista, perito médico, CRM-RN 4423, compromissado perante esse JUIZO nesta Ação, vem à presença de V. Ex., apresentar resposta sobre a impugnação.

CONSIDERANDO, a perícia é o exame, vistoria ou avaliação feita por profissional credenciado pelo juízo, sobre pessoas ou coisas, para verificações de fatos ou circunstâncias que a causa (código Processo Civil Art. 420), assim continuando, a informação a ser prestada pelo Perito é de ordem eminentemente técnica científica, uma vez que ele é auxiliar do juiz, na colheita dos elementos probatórios aos autos não cabendo a este a feitura de diagnóstico e/ou formulação de prognóstico e de suposições atemporais, além de não ser de sua competência arbitrar custos ou valores de qualquer procedimento médico.

Vale ressaltar que em não se podendo voltar o tempo, para avaliar a época as reais condições dos envolvidos e em não sendo a medicina uma ciência exata, prudentemente, o laudo pericial baseia-se em fatos e probabilidades.

CONSIDERANDO, que outras injúrias a integridade física e mental podem ocorrer entre o acidente em questão e o dia de realização da Perícia Médica.

CONSIDERANDO, que a Perícia Médica é baseada em documentação (Boletim Médico-Hospitalar, Laudos Médicos, Atestados Médicos, comprovação de tratamentos, Boletim de Ocorrência Policial), relato do Periciando, exame físico, e exames complementares.

CONSIDERANDO, que o objetivo desta perícia é avaliar o nexo-causal do acidente de trânsito e o dano causado no Periciando, além de graduar a sequela sofrida.

CONSIDERANDO, que o fato ocorreu em 04/10/2015, há quase 04 anos da data da perícia (09/12/2019).

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Saúde – SAMU 192 Natal declarou em 26/09/2017 que o Periciando foi vítima de colisão moto X moto no dia 04/10/2015, sendo atendido pela equipe do SAMU 192 Natal e removido para o Hospital Walfrido Gurgel.

CONSIDERANDO, que no Boletim Médico-Hospitalar do atendimento de Urgência, está relatado que o Periciando sofreu uma fratura exposta do antebraço direito, sendo



submetido ao tratamento cirúrgico.

CONSIDERANDO, que essa "personalidade de fratura" denota trauma de moderada energia.

CONSIDERANDO, que o Periciando realiza a amplitude de movimentos do punho direito e do cotovelo direito com leve limitação funcional, e descreve dor em alguns movimentos.

CONSIDERANDO, que o Membro Superior comprehende da Cintura Escapular até as falanges distais, e o Periciando, neste acidente, traumatizou apenas o antebraço direito.

Retifica o Laudo Médico do dia 09/12/2019. Há nexo-causal entre o acidente de trânsito do dia 04/10/2015 e o dano sofrido (FRATURA DO ANTEBRAÇO DIREITO). Ocasionalo dano anatômico/funcional definitivo, parcial incompleto, comprometendo 25% (leve) da função do punho direito e cotovelo direito.

Colocando-se em total disposição de V.Ex. e das partes para quaisquer outros esclarecimentos.

Nestes termos,

Natal/RN, 17 de julho de 2020.


DR. MICHEL FREIRE DE ARAÚJO.
Ortopedista e Traumatologista
Perito Judicial
CRM-RN 4423





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN -
CEP: 59064-972

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

Autor(a): SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Requerido(a): Vera Cruz Seguradora S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ficam as partes intimadas por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o manifestação do médico perito acostada aos autos, (**CPC, art. 477, parágrafo 1º**), bem como, com relação a parte ré, sobre eventual documento colacionado pelo autor.

Natal, 28 de julho de 2020.

JOSE RIBAMAR LOPES

Técnico(a) Judiciário(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 28/07/2020 12:05:31
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072812053100000000008561464>
Número do documento: 20072812053100000000008561464

Num. 8749017 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN -
CEP: 59064-972

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

Autor(a): SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Requerido(a): Vera Cruz Seguradora S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ficam as partes intimadas por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o manifestação do médico perito acostada aos autos, (**CPC, art. 477, parágrafo 1º**), bem como, com relação a parte ré, sobre eventual documento colacionado pelo autor.

Natal, 28 de julho de 2020.

JOSE RIBAMAR LOPES

Técnico(a) Judiciário(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 28/07/2020 12:05:31
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072909521400000000008561465>
Número do documento: 20072909521400000000008561465

Num. 8749018 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO
NORTE.**

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

**SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE
MIRANDA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em
epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu
advogado que esta subscreve, manifestar sua anuênciam quanto à conclusão
apresentada pelo ilustre perito e requerer seja dado prosseguimento ao
processo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 29 de julho de 2020.

ERIC TORQUATO NOGUEIRA

OAB/RN 11760



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 29/07/2020 13:40:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072913404400000000008561466>
Número do documento: 20072913404400000000008561466

Num. 8749019 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/08/2020 17:38:52
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080317385400000000008561467>
Número do documento: 20080317385400000000008561467

Num. 8749070 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08462463120178205001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese os esclarecimentos do perito, em verdade não houve a necessária comprovação do fato danoso em si, cuja comprovação deve ser de que as lesões sofridas decorreram de um acidente automobilístico, visto que não foi acostado o registro da ocorrência.

Deve ser observado, que o perito confirmou que a lesão do antebraço ocasionou limitações funcionais de grau leve, tanto no punho quanto no cotovelo.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação deverá ser considerado o enquadramento da invalidez ante o percentual de repercussão apontado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 30 de julho de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/08/2020 17:38:54
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080317385400000000008561468>
Número do documento: 20080317385400000000008561468

Num. 8749071 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972
Contato: () - Email:

Processo nº: 0846246-31.2017.8.20.5001

Parte Autora: SAMUEL STEVAM PROCÓPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Parte Ré: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

SAMUEL STEVAM PROCÓPIO NASCIMENTO DE MIRANDA, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Indenização Securitária (DPVAT) em desfavor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, ambos qualificados.

Aduz, em síntese, que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido por volta das 15h15min do dia 04.10.2015, sofreu forte impacto na boca que ocasionou quebra de dente e corte profundo no lábio, bem como fratura exposta em membro superior direito, havendo se submetido a procedimento cirúrgico com implantação no membro sequelado de duas placas de 7 e 6 furos, além de 12 parafusos, resultando em debilidade permanente. Informa que requereu administrativamente a indenização securitária, porém seu pedido foi negado sob o argumento de ausência de comprovação documental.

Requer o benefício da justiça gratuita, a citação da requerida, aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a conversão do rito sumário para ordinário, a procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento do Seguro DPVAT devido à parte autora, respeitando o previsto na Lei nº 6.194/73 e a proporção de invalidez apurada por perito nomeado pelo Juízo, corrigidos a partir do evento danoso pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, a realização de perícia médica, custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ou, sendo inestimável/irrisório o proveito econômico, em montante a ser arbitrado pelo Juízo, em atenção ao art. 85, § 8º, do CPC.

Juntou documentos.



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 26/10/2020 23:22:35
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102623223500000000008561469>
Número do documento: 20102623223500000000008561469

Num. 8749072 - Pág. 1

Despacho de ID 12672295 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o encaminhamento dos autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação e perícia.

Comando judicial de ID 27999184 determinou a citação da ré, a intimação do autor para apresentar réplica e a realização de perícia médica.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação conforme ressalvi do ID 40320792, acompanhada de documentos, na qual aduz inicialmente que o procedimento administrativo foi cancelado por inatividade, haja vista que o demandante não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja interesse de agir. Arguiu, preliminarmente, a tempestividade e recebimento da contestação e desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação, ante a necessidade de realização de prova pericial. Em fase conclusiva pugnou pela substituição do polo passivo com a inclusão da Seguradora Líder. No mérito, dentre outros, alegou, em síntese, que o autor não juntou aos autos o boletim da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade. Alegou, ainda, ausência de documento imprescindível para apurar o grau de invalidez permanente, no caso, o laudo do IML, a impossibilidade da aplicação das normas do CDC, considerando a inexistência de relação de consumo. Requeru, outrossim, o depoimento pessoal do autor com o fito de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como a realização de perícia. Em caso de eventual condenação, requer seja aplicada a tabela de quantificação da extensão da invalidez, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ, e que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação.

Certidão de ID 49032365 corroborando a tempestividade da peça contestatória.

Instada, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar réplica(certidão de ID 49033396).

Laudo pericial acostado no ID 51703541, págs. 1/2, acerca do qual a parte ré apresentou impugnação(ID 52363423), enquanto a parte autora permaneceu silente(certidão de ID 54552299).

Intimado o perito para prestar esclarecimentos referente às alegativas apresentadas pela ré, este apresentou laudo pericial complementar de ID nº 58078090, págs. 1/3, onde retificou o laudo anteriormente elaborado, reafirmando existir nexo causal entre o acidente de trânsito e o dano sofrido(fratura do antebraço direito, em grau leve, comprometendo 25% da função do punho direito e cotovelo direito), sobre o qual as partes, autora e ré, manifestaram-se, respectivamente, por meio das peças de ID's 58120162 e 58275264.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da falta de interesse de agir - procedimento administrativo cancelado.

Preambularmente, em sede de contestação, aduziu a demandada que o autor procedeu com o pedido de requerimento administrativo o qual fora cancelado por inatividade, em razão do demandante não haver apresentado a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro e, por tal motivo, aponta a falta de interesse de agir, ante a negativa do procedimento administrativo.



Sucede que o interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário – diante de uma pretensão resistida –, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica.

O acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição.

Com efeito, quaisquer imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

O único exemplo de jurisdição condicionada na Constituição está previsto no artigo 217, parágrafo primeiro, o qual determina o prévio esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que seja possível o ajuizamento de ações que envolvam lides esportivas. Outros dois exemplos de jurisdição condicionada são encontrados na jurisprudência do STF e STJ, são eles: 1) em casos de seguro ou 2) de benefício previdenciário. Desse modo, para essas situações, somente há lesão ou ameaça quando a seguradora ou o ente previdenciário, após o requerimento, nega ou deixa de apreciar o pedido em tempo razoável, exatamente porque nessas hipóteses não se imputa ao réu ameaça ou lesão a direito de outrem antes de percorrida a seara administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a diferença da ação contra seguradora e outras ações em que se imputa ao réu ter praticado uma ação ou omissão que tenha causado lesão ou ameaça a direito, consolidando o entendimento que **nos casos de seguro DPVAT é necessário o prévio requerimento administrativo** (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) para que haja interesse de agir. Já em ações em que se imputa ao réu uma conduta ilícita, configura-se o interesse de agir, independentemente de prévio requerimento.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição e do acesso à justiça, em tema análogo ao presente caso, qual seja o do benefício previdenciário, em sessão plenária no dia 27 de agosto de 2014, **reconheceu no RE 631240**, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de recorrer à Justiça não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Nesse esteio, assimilo que o interesse de agir restou demonstrado no ID 12607502 pág. 1, acostado aos autos pela parte autora por ocasião do ajuizamento da ação, em que a ré faz prova de que procedeu com o cancelamento e não apreciação do requerimento administrativo, gerando a resistência à pretensão do requerente. Nesse sentido:

*SEGURO OBRIGATÓRIO - INTERESSE DE AGIR -
PROVA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - 1-
Não há falar em falta de interesse de agir quando os
credores formularam requerimento administrativo
para recebimento da indenização do seguro
obrigatório DPVAT, que foi cancelado pela
seguradora. 2- Quando a cópia do boletim de
ocorrência policial comprova a ocorrência do sinistro
e a certidão de óbito atesta o falecimento da vítima
em decorrência das lesões causadas pelo acidente,
revela-se correta a sentença que julga procedente a
ação de cobrança. 3- Apelo conhecido e improvido.
Unanimidade. (TJMA - Proc.)*



0002493-10.2015.8.10.0053 - (210649/2017) - Rel.
Paulo Sérgio Veltén Pereira - DJe 29.09.2017 - p.
146).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - EXISTÊNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO CANCELADO - EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO - OPÇÃO DO AUTOR PELA VIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO C. STF - Prejudicialidade das demais questões inerentes ao mérito da demanda. Impossibilidade de julgamento do mérito por este E. Tribunal, porque ausentes os requisitos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015. Necessidade do regular prosseguimento do feito em Primeira Instância, com observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sentença anulada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP - Ap 1127743-11.2016.8.26.0100 - São Paulo - 28ª CDPriv. - Rel^a Berenice Marcondes Cesar - DJe 26.09.2017).

Neste pórtico, não merece prosperar a alegada ausência de interesse de agir do demandante.

II.2. Tempestividade da contestação e desinteresse na audiência de conciliação - antecipação de prova pericial

Conforme cientificado nos autos(ID 49032365) a contestação foi apresentada tempestivamente e, considerando que o autor foi submetido a perícia médica(ID 51703541, págs. 1/2), a qual fora retificada/complementada(ID nº 58078090, págs. 1/3), acolho, nessa senda, as preditas preliminares.

REJEITO, noutro viés, o pedido de substituição/inclusão forçada da Líder Seguradora na lide, porque, como já está assentado inclusive em sede jurisprudencial, qualquer seguradora é parte legítima para a resposta às ações de cobrança de indenização DPVAT – afinal, o ressarcimento é garantido pela lei de instituição do seguro:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992).

E o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não se limita a uma interpretação literal:



DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

II.3. Do Mérito

Observo que o pleito inicial da parte autora é de percepção de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Quanto à incidência das normas de proteção ao consumidor ao caso, entendo que em não se enquadrando o segurado ao conceito de consumidor, não há que se falar na aplicação de tais normas, até porque para que haja consumidor e relação de consumo, há que ser o autor destinatário final, econômico, de eventuais produtos e serviços oferecidos pela parte ré, o que não ocorre no presente caso.

Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APelação CÍVEL. CARÁTER INTEGRATIVO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE



DEFESA DO CONSUMIDOR E DE SEUS PRINCÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com caráter integrativo da decisão embargada, apenas para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, e fazer constar do voto condutor do acórdão que, no caso do seguro obrigatório DPVAT, não há que se falar em relação de consumo, já que além de a vítima de acidente de trânsito não se encaixar no conceito de consumidora, a seguradora, no em caso em apreço, também não se caracteriza como fornecedora, tendo em vista não se tratar a hipótese de contrato típico de seguro, razão porque sequer há de se cogitar em suposta ofensa ao princípio da publicidade previsto no CDC para fins de recebimento da integralidade dos valores dispostos no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Embargos de Declaração acolhidos, porém sem modificação do desfecho dado à causa. (Apelação Cível nº 7971-02.2008.8.09.0011(200890079714), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 16.10.2012, unânime, DJE 01.11.2012)".

No que se refere ao cerne da demanda, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será realizado mediante a comprovação do acidente (mesmo que de forma simples) e a prova do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro.

Nesse sentido, verifica-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório será realizado mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: prova do acidente automobilístico, prova do dano (invalidade permanente) e prova do nexo de causalidade entre o evento e a debilidade definitiva.

Em se tratando de ação de cobrança de indenização securitária do DPVAT, a comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo segurado e o sinistro não dependem da juntada obrigatória de boletim de ocorrência policial, visto que o autor pode fazer uso de outros documentos que o comprovem.

Qualquer modo, no mérito, a parte ré achou por bem, alegar que o autor não comprovou a ocorrência do acidente e do nexo de causalidade, visto não haver juntado aos autos o boletim de ocorrência.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74 não estabelece a obrigatoriedade de juntada do boletim de ocorrência, prescrevendo apenas que a indenização será paga mediante exibição de prova do acidente e do dano decorrente. Dessa forma, se nos autos existem outros elementos materiais hábeis a comprovar o liame entre a invalidade permanente da parte autora e o acidente automobilístico, torna-se desnecessária a apresentação de predito documento. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA –
SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE BOLETIM DE
OCORRÊNCIA POLICIAL – COMPROVAÇÃO DO
NEXO CAUSAL POR OUTROS MEIOS DE PROVA –
RECURSO DESPROVIDO. Não há necessidade do
boletim de ocorrência policial, se há nos autos outros
documentos hábeis à comprovação do acidente de
trânsito e o dano decorrente.(TJ-MS – APL:
08000215920138120039 MS
0800021-59.2013.8.12.0039 – Relator: Des. Vladimir*



Abreu da Silva – Data do Julgamento: 19/04/2016, 5^a Câmara Cível. Data de Publicação: 25/04/2016).

Noutra visada, alegou a ré, ausência de documento imprescindível para apurar o grau de invalidez permanente, no caso, o laudo do IML. Todavia, como ressalvado, referido documento não é indispensável à propositura desta demanda, já que pode ser substituído por perícia judicial, prova técnica devidamente produzida, a qual, no caso em disceptação, para espantar quaisquer dúvidas e bem lastrear o arcabouço probatório, foi satisfatoriamente retificada/complementada(ID's 51703541, págs. 1/2 e 58078090, págs. 1/3), de modo que, tal argumento não merece prosperar.

Por fim, pugnou a ré pelo depoimento pessoal do autor, com o fito de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na inicial. Entretanto, referido pleito não merece acolhida, haja vista que todos os questionamentos formulados na peça de ID 40320792, à pág. 5 se encontram informados nos autos, notadamente por toda documentação necessária ao ajuizamento do feito e deslinde da questão, havendo, inclusive, como dito, o autor sido submetido à perícia médica.

Com relação à prova do acidente e ao nexo de causalidade, evidencio que restaram, indubitavelmente, demonstrados no vasto conjunto probatório que nos autos repousa. Imperioso ressaltar que a Declaração/Ficha de Regulação - Cena, expedidas pelo SAMU(ID 12607471, págs. 1/3), o boletim de atendimento médico de urgência de ID 12607492, págs. 1/2 e o prontuário de internação de ID 12607492, págs. 7/8(corroborationados por outros documentos médicos) indicam que os ferimentos ocasionados na parte autora são decorrentes do sinistro alegado, visto que atestam a mesma data do acidente informada na inicial, bem como coincidem entre si quanto ao horário, demonstrando que, por volta das 15h15min do dia 04.10.2015, na Avenida Dr. João Medeiros Filho, Bairro da Redinha, Natal/RN, o autor foi vítima de acidente de trânsito, sendo socorrido pelo Samu e levado para o Hospital Monsenhor Walferdo Gurgel, em Natal/RN, lá dando entrada às 16h12min com **lesão corto contusa em lábio inferior e fratura exposta em antebraço direito** e, posteriormente(08.10.2015), fora internado no Hospital Deoclécio Marques de Lucena, em Parnamirim/RN, onde no dia 09.10.2015 se submeteu a procedimento cirúrgico **no antebraço direito**, conforme se infere dos documentos médicos de ID 12607459, págs. 1/9, motivo pelo qual, repise-se, evidenciado com solar clareza o nexo causal entre o acidente noticiado nos autos e os danos dele decorrentes.

Sobremais, roborando todas as provas vestibularmente colacionadas, merece especial destaque a prova pericial, a qual perfectibilizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia, profissional de inquestionável experiência e conhecimento técnico, sendo de se realçar, ainda, da inteira confiança deste juízo.

Dessarte, minunciosa análise do laudo pericial de **ID 51703541, págs. 1/2**, o qual, ressalte-se, **circunstancialmente retificado/complementado no ID 58078090, págs. 1/3**, demonstra que a parte autora, em decorrência de acidente automobilístico, foi acometida de lesão no **ANTEBRAÇO DIREITO**, **sendo este um dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto comprometendo o percentual de 25%(vinte e cinco por cento), da função do punho direito e cotovelo direito, constando no preito laudo pericial(local destinado a observação), que o traumatismo de face, resultou em disfunções temporárias.**

Sobre o laudo, a parte ré apresentou a impugnação(ID 52363423, págs. 1/3), alegando que o laudo produzido apontou invalidez de antebraço; contudo, não existe previsão na tabela anexa a lei 11.945/09 para tal invalidez, visto que tal lesão pode ocasião invalidez do punho ou do cotovelo.

Momento posterior, ao se pronunciar acerca do laudo pericial complementar, a parte ré, não colacionando qualquer elemento técnico capaz de infirmar as conclusões a que chegou o perito do juízo, limitou-se novamente a argumentar que, em que pese os esclarecimentos do perito, não está comprovado nos autos que as lesões sofridas decorreram de acidente automobilístico, posto que não foi acostado ao caderno processual o registro da ocorrência, pugnando, ao final, que no caso de condenação deverá ser considerado o enquadramento da invalidez ante o percentual de repercussão apontada. Neste contexto, considerando que a insurgência da parte ré se traduz em mera reiteração argumentativa, não trazendo ao caderno processual qualquer documentação em contraposição à opinião do expert, tampouco o fez



posteriormente quando se pronunciou sobre o laudo complementar, descabida se me apresenta nova intimação do perito, tampouco realização de uma nova perícia; devendo permanecer incólume o laudo pericial.

Sobremais, muito embora resista a parte demandada em aceitar a conclusão do laudo pericial, com esclarecimentos complementares, neste último o perito explica o histórico do dano causado no autor. Veja-se: ... “Que no boletim médico hospitalar do atendimento de urgência, está relatado que o periciando sofreu uma fratura exposta do antebraço direito, sendo submetido ao tratamento cirúrgico. Que essa “personalidade de fratura” denota trauma de moderada energia. Que o periciando realiza a amplitude de movimentos do punho direito e cotovelo direito com leve limitação funcional, e descreve dor em alguns momentos. Que o Membro Superior comprehende da Cintura Escapular até as falanges distais, e o periciando, neste acidente, traumatizou apenas o antebraço direito. Ao final, **retificou** o laudo pericial anteriormente elaborado e afirmou existir nexo causal entre o acidente de trânsito ocorrido no dia 04.10.2015 e o dano sofrido(FRATURA DO ANTEBRAÇO DIREITO), ocasionando dano anatômico/funcional definitivo, parcial incompleto, comprometendo **25%(leve)**, da função do punho direito e cotovelo direito.

Ademais, não se observa no laudo pericial e nas informações complementares qualquer nulidade absoluta ou insanável, posto que o perito, repise-se, da confiança do juízo, desincumbiu-se zelosamente de seu mister, respondendo de forma criteriosa aos quesitos formulados, chegando a uma sólida conclusão.

Registre-se, ainda, que a perícia médica tem por finalidade a perquirição das lesões, sequelas, incapacidade e o nexo causal entre as lesões sofridas e o fato/acidente. No caso em disceptação, as conclusões do laudo/informações complementares elaborados pelo Perito do Juízo revelam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico e, como tal, merecem acatamento judicial.

No que concerne ao valor da indenização, deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro.

Aos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008), convertida na Lei nº. 11.945 (04/06/2009), aplica-se a regra da graduação de valores, considerando a natureza dos danos permanentes, **consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74**.

No caso em análise, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **devendo ser observada a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 pela Medida provisória nº 451/2008**. Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: “**a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**”.

Assim, em sendo incompleta a invalidez parcial permanente, deve-se aplicar a redução percentual prevista no artigo 3º, § 1º, II, da lei nº 6.194/74, o qual determina que a indenização deverá ser paga mediante o enquadramento da lesão sofrida em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à referida lei.

Nesse sentido, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual estabelecido na tabela ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00) e, em seguida, proceder-se-á a redução proporcional desse valor de acordo com a repercussão da lesão (que pode ser intensa, média, leve ou residual).

No presente caso, o laudo pericial de **ID 51703541, págs. 1/2, minuciosamente retificado/complementado no ID 58078090, págs. 1/3**, concluiu que a perda anatômica e/ou funcional definitiva parcial incompleta se deu no **ANTEBRAÇO DIREITO** do autor; e a referida tabela prevê a aplicação do percentual de **70% (setenta por cento)**, resultando no valor de **R\$ 9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.



Sobre este valor, deve incidir o percentual de **25% (vinte e cinco por cento)** correspondente ao grau de incapacidade definido pelo expert como **LEVE**, o que equivale ao valor de **R\$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos)**, a título de indenização securitária.

Diante do apurado, considerando que é incontrovertido nos autos que administrativamente o demandante **não recebeu pagamento de indenização**, conforme comprovado no **ID 12607502, pág. 1, faz jus, a parte autora, ao recebimento da indenização no importe de R\$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

II.4. Da correção monetária e juros moratórios

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, **a data do acidente (04.10.2015)**.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o **termo inicial é o da citação válida e regular**:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação válida.



III – DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, a pagar ao autor a importância de **R\$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considerando o valor da condenação, notoriamente de apoucada expressividade econômica, sendo, *ipso facto*, de irrisório valor; apresentando-se-me, outrossim, imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de R\$ 800,00(oitocentos reais), o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.

Em havendo apelação, certifique a Secretaria acerca da tempestividade e, em caso positivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, empós, ao Egrégio Tribunal de Justiça para os devidos fins.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal/RN, 26 de outubro de 2020

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Juntada de Embargos de Declaração.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/11/2020 13:12:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110313122700000000008561470>
Número do documento: 20110313122700000000008561470

Num. 8749073 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08462463120178205001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

“[...] No presente caso, o laudo pericial de ID 51703541, págs. 1/2, minuciosamente retificado/complementado no ID 58078090, págs. 1/3, concluiu que a perda anatômica e/ou funcional definitiva parcial incompleta se deu no ANTEBRAÇO DIREITO do autor; e a referida tabela prevê a aplicação do percentual de 70% (setenta por cento), resultando no valor de R\$ 9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).”

Com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 2.362,50, corrigido monetariamente e acrescidos de juros**.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de 25% PUNHO E 25% COTOVELO**.

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Vejamos a conclusão do i. expert:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/11/2020 13:12:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110313122700000000008561471>
Número do documento: 20110313122700000000008561471

Num. 8749074 - Pág. 1

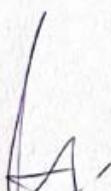
CONSIDERANDO, que o Membro Superior compreende da Cintura Escapular até as falanges distais, e o Periciando, neste acidente, traumatizou apenas o antebraço direito.

Retifica o Laudo Médico do dia 09/12/2019. Há nexo-causal entre o acidente de trânsito do dia 04/10/2015 e o dano sofrido (FRATURA DO ANTEBRAÇO DIREITO). Ocasionando dano anatômico/funcional definitivo, parcial incompleto, comprometendo 25% (leve) da função do punho direito e cotovelo direito.

Colocando-se em total disposição de V.Ex. e das partes para quaisquer outros esclarecimentos.

Nestes termos,

Natal/RN, 17 de julho de 2020.


DR. MICHEL FREIRE DE ARAÚJO.
Ortopedista e Traumatologista
Perito Judicial
CRM-RN 4423

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos , punhos ou dedo polegar	25%	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$843,75
25% (grau leve)	R\$843,75

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/11/2020 13:12:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110313122700000000008561471>
Número do documento: 20110313122700000000008561471

Num. 8749074 - Pág. 2

ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 30 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/11/2020 13:12:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110313122700000000008561471>
Número do documento: 20110313122700000000008561471

Num. 8749074 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que diante dos Embargos de Declaração, opostos tempestivamente, faço conclusão dos autos.

Natal, 16 de novembro de 2020.

ELIANE INACIO DA LUZ

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 16/11/2020 18:59:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111618590300000000008561472>
Número do documento: 20111618590300000000008561472

Num. 8749075 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada, por seu patrono, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Sobrevindo ou não manifestação, voltem-me conclusos.

P.I.

NATAL/RN, 22 de novembro de 2020.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 22/11/2020 20:43:40
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112220434000000000008561473>
Número do documento: 20112220434000000000008561473

Num. 8749076 - Pág. 1

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 22/11/2020 20:43:40
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112220434000000000008561473>
Número do documento: 20112220434000000000008561473

Num. 8749076 - Pág. 2

Petição em anexo



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 24/11/2020 17:33:39
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112417333900000000008561474>
Número do documento: 20112417333900000000008561474

Num. 8749077 - Pág. 1



Torquato
Paula
& Velho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 19^a VARA
CÍVEL DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, apresentar suas CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela seguradora demandada, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

O embargante opôs Embargos de Declaração, segundo os quais a sentença estaria contraditória.

Todavia, o que se observa dos autos é que o embargante pretende discutir novamente toda a matéria já apreciada, situação que encontra vedação legal, uma vez que não foi apresentada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 e incisos, do CPC. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Tal situação enseja a rejeição dos embargos, o que desde já se

1

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250
55 (84) 3301-5336 | 98711-5930 | Email: tpv@tpvadvocacia.com.br





requer.

II – DO MEMBRO SEQUELADO. ALEGADA CONTRADIÇÃO

Alega o embargante que a sentença estaria contraditória, posto que a condenação seria diferente daquela indicada na decisão.

Todavia, diferentemente do que pensa o embargante, a sentença que condena a seguradora embargante ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT seguiu exatamente o que foi constatado pela perícia médica judicial.

Ora, o ilustre perito foi claro ao concluir pela FRATURA EM ANTEBRAÇO DIREITO, que, inclusive, comprometeu 25% da função do punho e cotovelo direitos, ou seja, a lesão trouxe repercussão para todo o membro superior atingido. Vejamos:

Retifica o Laudo Médico do dia 09/12/2019. Há nexo-causal entre o acidente de trânsito do dia 04/10/2015 e o dano sofrido (FRATURA DO ANTEBRAÇO DIREITO). Ocasionalo dano anatômico/funcional definitivo, parcial incompleto, comprometendo 25% (leve) da função do punho direito e cotovelo direito.

Colocando-se em total disposição de V.Ex. e das partes para quaisquer outros esclarecimentos.

Nestes termos,

Natal/RN, 17 de julho de 2020.

Obviamente, fratura em “antebraço” enquadra-se em dano no MEMBRO SUPERIOR, não em punho ou em cotovelo, como pretende fazer crer o embargante.

A propósito, analisando a tabela de danos corporais DPVAT, conclui-se que o valor indicado para dano de 25% em membros superiores atinge a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), exatamente a importância fixada em sentença.

Logo, a decisão do Juízo quanto a este título não merece qualquer reparo.





Torquato
Paula
&Velho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face do exposto, requer sejam rejeitados os presentes Embargos de Declaração.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 24 de novembro de 2020.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760**

3

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250
55 (84) 3301-5336 | 98711-5930 | Email: tpv@tpvadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 24/11/2020 17:33:39
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112417333900000000008561475>
Número do documento: 20112417333900000000008561475

Num. 8749078 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que diante do teor da peça processual retro, que antecipou-se ao chamamento do despacho derradeiramente proferido, remeto os autos conclusos.

Natal, 26 de novembro de 2020

JOSE RIBAMAR LOPES

Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 26/11/2020 11:54:40
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112611544000000000008561476>
Número do documento: 20112611544000000000008561476

Num. 8749079 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Volvendo o feito, deparo-me com a peça processual retratada no ID 62319841, a qual encerra embargos de declaração, sob o fundamento jurídico da existência de pontual contradição do ato sentencial de ID 62077348.

Assevera a embargante que a sentença foi contraditória sob o argumento de que "(...), conforme explanado no mérito da sentença o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de 25% punho e 25% cotovelo", ao passo a parte dispositiva da sentença fez constar que "[...] No presente caso, o laudo pericial de ID 51703541, págs. 1/2, minuciosamente retificado/complementado no ID 58078090, págs. 1/3, concluiu que a perda anatômica e/ou funcional definitiva parcial incompleta se deu no ANTEBRAÇO DIREITO do autor;(...)".

Instado a se manifestar, fê-lo a embargada, conforme ressalvi da petição vinculada ao ID 63118572, asseverando que "(...)o ilustre perito foi claro ao concluir pela FRATURA EM ANTEBRAÇO DIREITO, que, inclusive, comprometeu 25% da função do punho e cotovelo direitos, ou seja, a lesão trouxe repercussão para todo o membro superior atingido".

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Prefacialmente, incumbe-me registrar a competência deferida deste juízo para realizar exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos presentes embargos, os quais evidencio nestes autos preenchidos e, ipso facto, conheço-os.

Bosquejada tal questão, sendo os presentes declaratórios espécie recursal de vinculada fundamentação, tem-se que interponíveis nas expressas hipóteses legais, as quais estatuídas nos incs. I, II e III do art. 1.022 do Código de Ritos, ipsis litteris: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; e III. corrigir o erro material."



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 04/12/2020 14:47:08
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120414470800000000008561477>
Número do documento: 20120414470800000000008561477

Num. 8749080 - Pág. 1

No caso em disceptação, eis que suscita a embargante contradição na decisão embargada.

Há contradição quando a decisão apresenta elementos racionalmente inconciliáveis, contendo, em si, intrínseca incoerência.

No caso *sub examine*, assevera a parte embargante que a sentença contém contradição ao argumento de que a lesão sofrida pelo autor não te causou debilidade no antebraço direito, mas sim no cotovelo e punho.

Empreendida análise dos autos, em realce, o laudo pericial complementar de ID 58078090, pág.3, evidencia que labora, iniludivelmente, em equívoco a parte embargante.

Ora o laudo pericial complementar, ora examinado por esta Julgadora, é expresso ao asseverar que "*(...) o membro superior compreende da Cintura Escapular até as falanges distais, e o Periciando, neste acidente, tramautizou apenas o antebraço direito.*"

Dessarte, descontextualizada a interpretação da tabela graduação feita pela ora embargante, a qual, claramente, expressa a forma de indenização para as lesões de um dos ombros OU cotovelos OU punhos OU dedo polegar.

A omissão, no texto de lei, da ora repetida conjunção alternativa "OU" dá-se por técnica redacional da língua portuguesa.

Dessume-se, portanto, que em ocorrendo, alternativamente, lesão em uma das supracitadas estruturais corporais, a indenização dar-se-á da forma como calculada pelo embargante. Todavia, se a lesão ocorreria em todo o segmento corporal, *in casu*, em todo o antebraço direito - repise-se, nas duas extremidades da estrutura corporal, cotovelo e punho-, o correto enquadramento é exatamente aquele retratado na ora objurgada sentença.

Em remate, como sabido, os ossos (rádio e ulna) e articulações do antebraço (úmero-radial, articulações radioulnares proximal e distal) interligam-se em suas extremidades com o cotovelo e o punho, de modo que não parece razoável imaginar que uma fratura exposta havida no antebraço, com comprometimento de punho e cotovelo, possa ser seccionada como duas lesões distintas, como pretende a parte embargante.

Ex positis e por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, conheço dos presentes embargos e os rejeito, persistindo, por corolário, a sentença tal como fora lançada, o que faço arrimada no preceptivo normativo delineado no art. 1.002 do Código de Ritos.

P.I.Cumpre-se.

NATAL /RN, 4 de dezembro de 2020.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 04/12/2020 14:47:08
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120414470800000000008561477>
Número do documento: 20120414470800000000008561477

Num. 8749080 - Pág. 2

Juntada de Recurso de Apelação.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 17:37:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20123017373800000000008561478>
Número do documento: 20123017373800000000008561478

Num. 8749081 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n. 08462463120178205001

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APPELACIÓN**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 15 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 17:37:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20123017373800000000008561479>
Número do documento: 20123017373800000000008561479

Num. 8749082 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

PROCESSO N.º 08462463120178205001

APELADA: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Assim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidez parcial incompleta.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **04/10/2015**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

VALE RESALTAR QUE FOI REALIZADO LAUDO JUDICIAL EM 09/12/2019 ONDE O PERITO ATESTOU LESAO NO ANTEBRACO DE 25 % POREM EM 17/07/2020 HOUVE ESCLARECIMENTOS DO PERITO EM RELACAO AO LAUDO E O MESMO RETIFICOU AS LESOES PARA 25 % DO PUNHO E 25 % DO COTOVELO DIREITO. Vejamos:

- LAUDO REALIZADO EM 09/12/2019:

Segmento Anatómico 1ª Lesão <i>Antebraço</i> ①	2ª Lesão	Marque aqui o percentual (<input type="checkbox"/>) 10% Residual (<input checked="" type="checkbox"/>) 25% Leve (<input type="checkbox"/>) 50% Média (<input type="checkbox"/>) 75% Intensa (<input type="checkbox"/>) 10% Residual (<input type="checkbox"/>) 25% Leve (<input type="checkbox"/>) 50% Média (<input type="checkbox"/>) 75% Intensa
------------------------------------------------------	----------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 17:37:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20123017373800000000008561479>
Número do documento: 20123017373800000000008561479

Num. 8749082 - Pág. 2

➤ ESCLARECIMENTOS DO PERITO 17/07/2020:

Retifica o Laudo Médico do dia 09/12/2019. Há nexo-causal entre o acidente de trânsito do dia 04/10/2015 e o dano sofrido (FRATURA DO ANTEBRAÇO DIREITO). Ocasionalando dano anatômico/funcional definitivo, parcial incompleto, comprometendo 25% (leve) da função do punho direito e cotovelo direito.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos¹.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização da Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modicativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75
25% (grau leve)	R\$ 843,75

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 15 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 17:37:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20123017373800000000008561479>
 Número do documento: 20123017373800000000008561479

Num. 8749082 - Pág. 4

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA**, em curso perante a **19ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08462463120178205001.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 17:37:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20123017373800000000008561479>
Número do documento: 20123017373800000000008561479

Num. 8749082 - Pág. 5

16/12/2020

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada.

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003946632
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08462463120178205001	Valor do FDJ 184,21
Partes	AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(791) 19ª VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	1.000,00	

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003946632
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08462463120178205001	Valor do FDJ 184,21
Partes	AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(791) 19ª VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	1.000,00	

Via da parte

Corte na linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		BANCO DO BRASIL
Local de pagamento	PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS	Vencimento 15/01/2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Convênio 760686
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		
Data do documento	Número da Guia	Número da Guia
16/12/2020	7000003946632	7000003946632
Usado Agência Recebedora	Espécie R\$	(-) Valor documento 184,21
Instruções		(-) Desconto / Abatimentos
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".		(-) Outras deduções
Não efetuar depósito e transferência.		(+) Mora / Multa
Não receber após o vencimento.		(+) Outros acréscimos
		(-) Valor cobrado

Partes

AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Cód. baixa

s.br/fdj/guias.do

1/2



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 17:37:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20123017373800000000008561480>
Número do documento: 20123017373800000000008561480

Num. 8749083 - Pág. 1

16/12/2020

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86740000001-6 84210854645-3 92021011570-4 00003946632-1



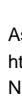
Corte na linha pontilhada





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	22/12/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
22/12/2020	7000003946632	08462463120178205001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	REU	184,21
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Jurídica	61074175000138
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA		FÍSICA	09646424414
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
042FAB540E6AA9D5			
CÓDIGO DE BARRAS			
86740000001 6 84210854645 3 92021011570 4 000003946632 1			



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/12/2020 17:37:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20123017373800000000008561480>
Número do documento: 20123017373800000000008561480

Num. 8749083 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Parte Ativa: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Parte Passiva: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, intimo o (a) apelado(a), por seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto de ID Num. 64120822.

Natal, 7 de janeiro de 2021.

TAISE TEIXEIRA TAVARES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: TAISE TEIXEIRA TAVARES - 07/01/2021 15:06:52
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010715065200000000008561481>
Número do documento: 21010715065200000000008561481

Num. 8749084 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Parte Ativa: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Parte Passiva: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, e das disposições do art. 78, inciso VI, do Provimento nº 154, de 09/09/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, intimo o (a) apelado(a), por seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto de ID Num. 64120822.

Natal, 7 de janeiro de 2021.

TAISE TEIXEIRA TAVARES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: TAISE TEIXEIRA TAVARES - 07/01/2021 15:06:52
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010715074900000000008561482>
Número do documento: 21010715074900000000008561482

Num. 8749085 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0846246-31.2017.8.20.5001

SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo, sem que a parte autora tenha apresentado manifestação sobre a apelação, apesar de devidamente intimada por seu advogado.

Natal, RN, 22 de fevereiro de 2021.

Sarah de Araujo Limenzo
Técnico(a) Judiciário(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SARAH DE ARAUJO LIMENZO - 22/02/2021 13:19:47
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022213194700000000008561483>
Número do documento: 21022213194700000000008561483

Num. 8749086 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP:
59064-972

Processo: 0846246-31.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Volvendo o feito, verifica esta Julgadora que a demandada apresentou recurso de Apelação (ID 64120822).

Momento subsequente, o ato ordinatório de ID 64185626, intimou o demandante para apresentar contrarrazões, o qual permaneceu inerte, conforme atesta a certidão de ID 65647425.

Dessarte, com amparo legal no art. 1.010, § 3º do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

P.I.Cumpre-se na forma da lei.



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 23/02/2021 12:51:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022312511400000000008561484>
Número do documento: 21022312511400000000008561484

Num. 8749087 - Pág. 1

Natal, 23 de fevereiro de 2021.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 23/02/2021 12:51:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022312511400000000008561484>
Número do documento: 21022312511400000000008561484

Num. 8749087 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0846246-31.2017.8.20.5001

Demandante: AUTOR: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Demandado(a): RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data procedo com a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

NATAL/RN, 24 de fevereiro de 2021.

TAISE TEIXEIRA TAVARES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: TAISE TEIXEIRA TAVARES - 24/02/2021 12:26:11
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022412261100000000008561485>
Número do documento: 21022412261100000000008561485

Num. 8749088 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0846246-31.2017.8.20.5001.

APELANTE: SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: ERIC TORQUATO NOGUEIRA.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.

RELATOR: DES. EXPEDITO FERREIRA.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator, com fundamento na Portaria nº 01/2019-GABGEF, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer no prazo legal.

Natal, 25 de fevereiro de 2021.

Flavianne Fagundes da Costa

Assessora Judiciária



Assinado eletronicamente por: FLAVIANNE FAGUNDES DA COSTA PONTE - 25/02/2021 09:15:24
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022509152461600000008572111>
Número do documento: 21022509152461600000008572111

Num. 8760034 - Pág. 1



12ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária

CEP 59065-555 – Natal/RN - Telefone: (84) 99972-2237

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Relator (a),

Com vista dos autos, verifica este 12º Procurador de Justiça que a matéria tratada neste processo não configura hipótese de intervenção do Ministério Públco, nesta segunda instância, na condição de fiscal da ordem jurídica, visto que o seu objeto é de natureza disponível e de cunho patrimonial, não havendo interesse de incapaz, nem se tratar de causa em que haja interesse público, social ou individual indisponível, ou ainda interesses transindividuais ou individuais homogêneos.

Como se sabe, a intervenção do Ministério Públco na esfera cível é delineada pelas hipóteses previstas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, e em leis esparsas. Concretamente, o caso em exame não se enquadra nas hipóteses dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil.

Assim, estando ausente qualquer hipótese que justifique a intervenção do Ministério Públco nesta segunda instância, declina esta Procuradoria de Justiça de atuar no feito, devolvendo-o à ilustre Relatoria para os fins de direito.

Natal, 26de fevereiro de 2021.

Fernando Batista de Vasconcelos

12º Procurador de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0846246-31.2017.8.20.5001
Polo ativo	SAMUEL STEVAM PROCOPIO NASCIMENTO DE MIRANDA
Advogado(s):	ERIC TORQUATO NOGUEIRA
Polo passivo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 2015. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.945/2009. SÚMULA N° 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO NA SENTENÇA QUE NÃO CONSIDEROU OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO QUANTO AO LAUDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR AO LAUDO RETIFICADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima nominadas:

Acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em turma, à unanimidade de votos, conhecer do apelo, para, no mérito, julgá-lo provido, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara da Comarca de Natal/RN, no ID 8749072, que, em sede de Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No mesmo dispositivo, reconheceu a sucumbência da parte demandada e fixou os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (ID 8749082), a parte apelante, após breve relato dos fatos, alega que o laudo pericial que apontava a lesão no antebraço direito foi retificado para concluir que a lesão foi no punho e cotovelos direitos, de forma que o valor indenizatório devido é de R\$ 1.678,50 (um mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Acrescenta que o valor da indenização deve ser graduado conforme a tabela de indenizações de seguro DPVAT.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Apesar de intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (ID 8749086).

Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou inexistir interesse público hábil a justificar sua intervenção no feito (ID 8777305).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.



Cinge-se o mérito recursal em verificar a idoneidade da pretensão indenizatória formulada na petição inicial, em decorrência de invalidez ocasionada por acidente de trânsito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de sinistro de trânsito, ocorrido em 04 de outubro de 2015, resultando-lhe, conforme prova pericial acostada aos autos (ID 8749016), incapacidade permanente parcial incompleta média no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no punho direito e no cotovelo direito.

Registre-se, por salutar, que o laudo pericial de ID 8749086 foi alterado pelo perito, após impugnação da parte demandada, sendo retificado no ID 8749016, devendo as conclusões deste prevalecerem.

Destarte, a sentença deve ser reformada para reconhecer como incapacidades da parte autora as constantes no laudo retificado de ID 8749016

Considerando que o sinistro ocorreu em 2015, aplicável a regra da graduação de valores nos termos do art. 3º, inciso II, § 1º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, que estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tendo em vista a data da ocorrência do sinistro e a perícia médica, que indica a incapacidade permanente parcial incompleta média no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no punho e no cotovelo direitos, deve ser aplicada a tabela fixada pela Lei nº 11.945/2009.

Neste sentido, é o teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso concreto, a lesão foi de 25% (vinte e cinco por cento) no punho e cotovelo direitos, conforme laudo de ID 8749016.

Pela referida tabela, a lesão de cotovelos ou punho é na razão de 25% do teto que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que daria o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), se a incapacidade tivesse sido máxima.

No caso concreto, verifica-se que a lesão é leve no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no punho direito e no cotovelo direito, de forma que a indenização devida é de 25% em cima do valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o que enseja a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarente e três reais e setenta e cinco centavos)



para cada um (punho e cotovelo), perfazendo a quantia total de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos reais e oitenta e sete centavos).

Desta feita, a sentença deve ser reformada, adequando-se o valor indenizatório a incapacidade mencionada no laudo retificado de ID 8749016.

Nesse sentido se dirige a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante se vê do aresto infra:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, POR ESTE RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (Apelação Cível n.º 2018.003636-1, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, 3^a Câmara Cível, Julgamento: 05/02/2019 – Destaque acrescido).

Por fim, deixo de aplicar os honorários recursais, posto que o apelo foi provido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do apelo, para, no mérito, julgá-lo provido, reformando a sentença para adequar o valor indenizatório a incapacidade mencionada no laudo retificado de ID 8749016, condenando a parte demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos reais e oitenta e sete centavos).



É como voto.

Natal/RN, 30 de Março de 2021.



Assinado eletronicamente por: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA - 21/04/2021 13:41:59
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042113415921800000009170162>
Número do documento: 21042113415921800000009170162

Num. 9377635 - Pág. 6

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO EM 2015. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM BASE NO DANO SUPORTADO. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.945/2009. SÚMULA N° 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO NA SENTENÇA QUE NÃO CONSIDEROU OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO QUANTO AO LAUDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR AO LAUDO RETIFICADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima nominadas:

Acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em turma, à unanimidade de votos, conhecer do apelo, para, no mérito, julgá-lo provido, nos termos do voto do Relator.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

Cinge-se o mérito recursal em verificar a idoneidade da pretensão indenizatória formulada na petição inicial, em decorrência de invalidez ocasionada por acidente de trânsito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de sinistro de trânsito, ocorrido em 04 de outubro de 2015, resultando-lhe, conforme prova pericial acostada aos autos (ID 8749016), incapacidade permanente parcial incompleta média no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no punho direito e no cotovelo direito.

Registre-se, por salutar, que o laudo pericial de ID 8749086 foi alterado pelo perito, após impugnação da parte demandada, sendo retificado no ID 8749016, devendo as conclusões deste prevalecerem.

Destarte, a sentença deve ser reformada para reconhecer como incapacidades da parte autora as constantes no laudo retificado de ID 8749016

Considerando que o sinistro ocorreu em 2015, aplicável a regra da graduação de valores nos termos do art. 3º, inciso II, § 1º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, que estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões



diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tendo em vista a data da ocorrência do sinistro e a perícia médica, que indica a incapacidade permanente parcial incompleta média no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no punho e no cotovelo direitos, deve ser aplicada a tabela fixada pela Lei nº 11.945/2009.

Neste sentido, é o teor do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso concreto, a lesão foi de 25% (vinte e cinco por cento) no punho e cotovelo direitos, conforme laudo de ID 8749016.



Pela referida tabela, a lesão de cotovelos ou punho é na razão de 25% do teto que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que daria o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), se a incapacidade tivesse sido máxima.

No caso concreto, verifica-se que a lesão é leve no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no punho direito e no cotovelo direito, de forma que a indenização devida é de 25% em cima do valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o que enseja a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarente a três reais e setenta e cinco centavos) para cada um (punho e cotovelo), perfazendo a quantia total de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos reais e oitenta e sete centavos).

Desta feita, a sentença deve ser reformada, adequando-se o valor indenizatório a incapacidade mencionada no laudo retificado de ID 8749016.

Nesse sentido se dirige a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante se vê do aresto infra:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, POR ESTE RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (Apelação Cível n.º 2018.003636-1, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, 3^a Câmara Cível, Julgamento: 05/02/2019 – Destaque acrescido).



Por fim, deixo de aplicar os honorários recursais, posto que o apelo foi provido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do apelo, para, no mérito, julgá-lo provido, reformando a sentença para adequar o valor indenizatório a incapacidade mencionada no laudo retificado de ID 8749016, condenando a parte demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos reais e oitenta e sete centavos).

É como voto.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara da Comarca de Natal/RN, no ID 8749072, que, em sede de Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No mesmo dispositivo, reconheceu a sucumbência da parte demandada e fixou os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (ID 8749082), a parte apelante, após breve relato dos fatos, alega que o laudo pericial que apontava a lesão no antebraço direito foi retificado para concluir que a lesão foi no punho e cotovelos direitos, de forma que o valor indenizatório devido é de R\$ 1.678,50 (um mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

Acrescenta que o valor da indenização deve ser graduado conforme a tabela de indenizações de seguro DPVAT.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Apesar de intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (ID 8749086).

Instado a se manifestar, o Ministério Públco afirmou inexistir interesse público hábil a justificar sua intervenção no feito (ID 8777305).

É o relatório.

